



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 144

Disponibilização: sexta-feira, 18 de agosto de 2023

Publicação: segunda-feira, 21 de agosto de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	78
04ª Zona Eleitoral .....	79
05ª Zona Eleitoral .....	80
12ª Zona Eleitoral .....	83
16ª Zona Eleitoral .....	84
17ª Zona Eleitoral .....	88
22ª Zona Eleitoral .....	95
23ª Zona Eleitoral .....	100
26ª Zona Eleitoral .....	102
27ª Zona Eleitoral .....	102
28ª Zona Eleitoral .....	104
30ª Zona Eleitoral .....	104

31ª Zona Eleitoral .....	105
34ª Zona Eleitoral .....	115
Índice de Advogados .....	117
Índice de Partes .....	118
Índice de Processos .....	121

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 811/2023

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rosa Márcia Fontes Machado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1420535](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, requisitado, matrícula 309R664, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/08/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 18/08/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 810/2023

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rosa Márcia Fontes Machado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1420540](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R400, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/08/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 18/08/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602003-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602003-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : RICARDO SCANDIAN DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602003-05.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, RICARDO SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS PARCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS FINAIS. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS (PRESIDENTE E TESOUREIRO). FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A não apresentação das contas parciais e a intempestividade na entrega da prestação de contas final, representam falhas que, por si só, não conduzem à desaprovação das contas, pois não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representam óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. As inconsistências nas informações relacionadas aos dirigentes (Presidente e Tesoureiro) do partido, divergentes das registradas nesta Justiça Especializada (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP), configuram falhas formais, aptas a gerar ressalvas nas contas.

3. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 15/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602003-05.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Podemos - PODE (diretório regional/SE) da campanha eleitoral de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11612417), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por partido político).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11649445).

Intimado, IDs 11649588 e 11650234, a agremiação partidária apresenta as justificativas e documentação avistadas nos IDs 11654555 a 11654568, 11658877, 11658878 e 11672003 /11671971.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11674281, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, tendo em vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019. (ID 11674460).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou manifestou-se pela aprovação com ressalvas, posicionamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11674281 e 11674460).

Pois bem, Anotou o órgão técnico/TRE-SE que o partido político não providenciou a entrega da prestação de contas parcial, apresentou as contas finais fora do prazo previsto no artigo 49, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como registrou na prestação de contas informações sobre os dirigentes partidários (Presidente e Tesoureiro) divergentes daquelas registradas na Justiça Eleitoral.

Em que pesem as impropriedades acima elencadas, tais fatos não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas da agremiação partidária, não inviabilizando a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo prestador de contas nas eleições 2022. Nesse mesmo sentido, concluiu a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral (pareceres de IDs 11674281 e 11674460).

Ademais, há precedentes nesta Corte, nos quais as contas foram aprovadas com ressalvas quando verificadas as impropriedades ora analisadas: (Prestação de Contas nº 060161250, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 05/06/2023; Prestação de Contas nº 060092815, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/11/2021).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 do diretório regional/SE do PODEMOS - PODE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602003-05.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, RICARDO SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2023

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-37.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601393-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601393-37.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: MARIA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MARIA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 18 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600223-93.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600223-93.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600223-93.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: RONALDO BATISTA DE CARVALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER

ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS E ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora e servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 10/08/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600223-93.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de RONALDO BATISTA DE CARVALHO, servidor do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, já extinto no seu órgão de origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11650396, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como a cópia da Lei nº 9.632, de 7/5/1998, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por meio da qual se verifica a extinção do cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, ocupado pelo ora requisitando.

Ainda, inserido mesmo identificador, consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se certidão no ID 11659784, lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11672763, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público federal RONALDO BATISTA DE CARVALHO, que exerce o cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista da documentação (ID 11650396), o cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, Órgão de origem do servidor ora indicado para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na Zona Eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que na declaração do Ministério da Saúde, subscrita pelo Chefe da Seção de Gestão de Pessoas, consta a descrição das atividades profissionais atualmente desenvolvidas pelo servidor em comento, quais sejam:

"Controlar, supervisionar, acompanhar, orientar e fiscalizar a execução de convênios firmados pelo Ministério da Saúde, efetuando verificação "in-loco, prestando cooperações técnicas às entidades executoras de convênio celebrados junto ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; Orientar as entidades convenientes na elaboração da prestação de contas, em conformidade com as normas e a legislação vigente; Analisar a prestação de contas parcial e total, emitindo parecer conclusivo; Proceder a atualização do sistema de suporte de gestão financeira no sistema GESCON, Plataforma + Brasil, quanto à situação da prestação de contas total ou das correspondentes parcelas; Propor a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, nos casos de inadimplência decorrentes da ausência de prestação de contas e de não aprovação; Apoio administrativo em geral."

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Agente de Vigilância.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exurgem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 143.021 (cento e quarenta e três mil e vinte e um) eleitores(as) e possui 4 (quatro) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito e levando em conta que a requisição do servidor teve início em 17/08/2022, conforme se vê da certidão (ID 11659784), será este ano, ora em curso, o segundo (para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral) dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor RONALDO BATISTA DE CARVALHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600223-93.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE.

SERVIDOR(ES): RONALDO BATISTA DE CARVALHO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-94.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600135-94.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP 0600135-94.2019.6.25.0000

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Regional/SE)

Advogada: Edna Maria Alves de Ávila Souza - OAB/SE 14.380

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Regional/SE) (ID 11674573), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11672124), da minha relatoria designada, que, por maioria de votos, desaprovou as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, 45 da Resolução TSE nº 23.604/19, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer se verificada irregularidade capaz de comprometer a integralidade das contas, o que, na sua ótica, não se deu nos autos, alegando serem as falhas detectadas meramente formais.

Asseverou que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos, à época, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, principalmente no que tange à formalização da prestação de contas, atendimento às diligências, tempestividade, dentre outros.

Destacou que a decisão de desaprovação das contas não deve prosperar uma vez que foram atendidas e sanadas as diligências, restando apenas a irregularidade equivalente a 0,12% do total da movimentação financeira da agremiação partidária, fato este que, na sua ótica, não compromete a regularidade das contas.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(1)</sup>, entendendo este, diante de situação semelhante, pela aprovação com ressalvas, uma vez que as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, ou seja, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, autorizando desse modo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral<sup>(2)</sup> e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/19, cujo teor passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.546/2017

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros;

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12).

Resolução TSE nº 23.604/19

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95) (Grifo meu)

Conforme relatado, a agremiação recorrente insurgiu-se aduzindo ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que a irregularidade detectada nos autos, por serem de natureza meramente formal, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e integralidade.

Destacou que após a instrução processual e o atendimento às diligências, o relator dos autos votou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as irregularidades detectadas no acórdão recorrido correspondem, aproximadamente, a 0,12% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2018, de forma que não ostenta relevância, nem gravidade suficiente apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não constituem óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Ademais, informou que após proferir o voto do relator, foi por mim apresentado voto divergente no sentido da desaprovação das contas, determinando recolhimento de quantia ao erário de R\$ 844,84, referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário e de R\$ 17.125,00, referente a recurso de origem não identificada (RONI), que somados perfazem o valor de R\$ 17.969,84, acrescido de multa que arbitrou em 2% (R\$ 359,30), nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Defendeu a agremiação partidária recorrente que o acórdão vergastado que desaprovou as suas contas não pode subsistir tendo em vista que foram atendidas e sanadas todas as diligências, restando apenas a sanar a falha correspondente a 0,12% do total da movimentação financeira da agremiação partidária, fato este que não compromete a regularidade das contas. Sob esse aspecto apontou dissídio pretoriano entre a decisão vergastada e o julgado do TSE.

Por fim, salientou que além de o acórdão recorrido ter violado a legislação eleitoral, houve também divergência em relação ao entendimento já pacificado pelo TSE em relação ao tema, objeto da presente demanda, pleiteando, por essa razão, o provimento do presente recurso para reformar a decisão guerreada no sentido de considerar aprovadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

**DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Presidente do TRE/SE

1. TSE, PC nº 27098/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
3. CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (...)"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600277-59.2023.6.25.0000**

**PROCESSO** : 0600277-59.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

**Destinatário** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

**SERVIDOR (ES)** : REGINALDO BISPO DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600277-59.2023.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

SERVIDOR: REGINALDO BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.

Solicita o Juízo da 31ª Zona Eleitoral a renovação da requisição do servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, nos IDs 11665946 e 11665944, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem e cópia do certificado de conclusão do ensino em nível de 2º grau.

Avista-se, no ID 11666549, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11668989, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, lastreando-se na novel Resolução TSE nº 23.720/2023, que autorizou a prorrogação das requisições que se encerrariam no ano de 2023 para que perdurem até o dia 30/06/2025.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observa-se que este ano seria o último a vigorar para o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, considerando que a Resolução nº 23.643/2021 possibilitou a prorrogação da requisição até 4 de julho de 2023, para as situações que se encerrassem no ano de 2021, que foi o caso.

Ocorre que o Grupo de Trabalho Instituído por meio da Portaria TSE 1.157/2022, visando apresentar medidas alternativas para a superação da insuficiência da força de trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, apresentou "minuta de resolução de prorrogação dos servidores requisitados até 30 de junho de 2025, notadamente, a fim de concluir os resíduos processuais das eleições, tais como, prestações de contas eleitorais, processos de mesários faltosos, avaliação das Eleições, atualização de ASES."

Tal minuta foi aprovada pelo TSE por meio da Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, que alterou a Resolução-TSE nº 23.643/2021 e modificou a Resolução-TSE nº 23.523/2017, dispondo no seu artigo 1º que:

"Art. 1º O artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Nesses termos, considerando que muitos servidores se encontravam em situação idêntica, submeti, *ad referendum* do Plenário desta Corte, a prorrogação automática dessas requisições, ocasião em que foram aprovados os nomes de todas e todos, inclusive o de REGINALDO BISPO DOS SANTOS, conforme se vê da Ata da 53ª Sessão, em 18 de julho de 2023.

Dessa forma, encontra-se deferida a prorrogação da requisição do servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, até 30 de junho de 2025, nos termos do 1º da Resolução TSE nº 23.720/2023, ao tempo em que, após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em 15/08/2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
Presidente do TRE/SE

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600276-74.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600276-74.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JOSE SOARES DE SOUZA FILHO  
(S)  
INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : CRISTIANO DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600276-74.2023.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

SERVIDOR: JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO

Vistos etc.

Solicita o Juízo da 18ª Zona Eleitoral a renovação da requisição do servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, nos IDs 11665673 e 11665674, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem e cópia do certificado de conclusão do ensino fundamental e médio.

Avista-se, no ID 11666543, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11668987, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, lastreando-se na novel Resolução TSE nº 23.720/2023, que autorizou a prorrogação das requisições que se encerrariam no ano de 2023 para que perdurem até o dia 30/06/2025.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observa-se que este ano seria o último a vigorar para o servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, cujo termo final estava previsto para ocorrer em 3/7/2023, consoante restou consignado na Resolução aprovada em 27/07/2021, pelo Plenário desta Corte, nos autos do PA nº 0600120-57.2021.6.25.000, nos termos do trecho do voto, abaixo transcrito:

"A esse respeito, observa-se que para os servidores cujo prazo máximo requisitório se encerre neste ano de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral, editou a Resolução nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, dessas requisições, a fim de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos servidores requisitados no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as próximas eleições, dispondo no seu art. 1º, in litteris :

"Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021."

Ocorre que o Grupo de Trabalho Instituído por meio da Portaria TSE 1.157/2022, visando apresentar medidas alternativas para a superação da insuficiência da força de trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, apresentou "minuta de resolução de prorrogação dos servidores requisitados até 30 de junho de 2025, notadamente, a fim de concluir os resíduos processuais das eleições, tais como, prestações de contas eleitorais, processos de mesários faltosos, avaliação das Eleições, atualização de ASES."

Tal minuta foi aprovada pelo TSE por meio da Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, que alterou a Resolução-TSE nº 23.643/2021 e modificou a Resolução-TSE nº 23.523/2017, dispondo no seu artigo 1º que:

"Art. 1º O artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Nesses termos, considerando que muitos servidores se encontravam em situação idêntica, submeti, *ad referendum* do Plenário desta Corte, a prorrogação automática dessas requisições, ocasião em que foram aprovados os nomes de todas e todos, inclusive o de JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, conforme se vê da Ata da 53ª Sessão, em 18 de julho de 2023.

Dessa forma, encontra-se deferida a prorrogação da requisição do servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, até 30 de junho de 2025, nos termos do 1º da Resolução TSE nº 23.720/2023, ao tempo em que, após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em 15/08/2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600222-11.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600222-11.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES) : GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600222-11.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES (AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 10/08/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600222-11.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, servidora do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com o objetivo de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11669668, declaração do Ministério da Saúde, informando que a servidora possui Curso de Nível Médio (antigo 2º Grau/Científico), tendo em vista ser um dos requisitos para o ingresso no cargo de Assistente de Administração, ocupado pela requisitada, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado no órgão de origem.

Avistável certidão (ID 11659779), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11672762, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública federal GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA, que exerce o cargo de Assistente em Administração no Ministério da Saúde em Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente de Administração, quais sejam (ID 11669668):

"Atividades de administração/acompanhamento dos contratos de prestação dos serviços técnicos em informática (junto às empresas contratadas CONNECTCOM e CENTRAL IT), levantamento /viabilização das necessidades corretivas de ajuste de equipamentos de informática e acompanhamento das especificações técnicas para aquisição de equipamentos para a SEMS/SE, administração da agenda de serviços/habilitação de videoconferências, administração da manutenção técnica e lógica da sala de treinamento, fiscal técnica da prestação de serviços de agenciamento de viagens e fiscal técnica da prestação de serviços de telefonia."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 143.021 (cento e quarenta e três mil e vinte e um) eleitores(as) e possui 01 (um) servidor e 03 (três) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que por ser a requisitanda servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora, conforme se vê da certidão constante no ID 11659779, está sendo mais uma vez requisitada para esta Justiça Eleitoral, sendo o ano em curso, o segundo dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora GIANINI DE FIGUEIREDO

ALMEIDA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600222-11.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES): GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2023.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600275-89.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600275-89.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : CRISTIANO DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600275-89.2023.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

SERVIDOR: CRISTIANO DOS SANTOS

Vistos etc.

Solicita o Juízo da 18ª Zona Eleitoral a renovação da requisição do servidor CRISTIANO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Porto da Folha /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, nos IDs 11665561 e 11665562, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem e cópia do certificado de conclusão de série ou grau escolar e histórico escolar.

Avista-se, no ID 11666531, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11668988, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, lastreando-se na novel Resolução TSE nº 23.720/2023, que autorizou a prorrogação das requisições que se encerrariam no ano de 2023 para que perdurem até o dia 30/06/2025.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observa-se que este ano seria o último a vigorar para o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, cujo termo final estava previsto para ocorrer em 3/7/2023, consoante restou consignado na Resolução aprovada em 27/07/2021, pelo Plenário desta Corte, nos autos do PA nº 0600119-72.2021.6.25.000, nos termos do trecho do voto, abaixo transcrito:

"A esse respeito, observa-se que para os servidores cujo prazo máximo requisitório se encerre neste ano de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral, editou a Resolução nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, dessas requisições, a fim de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos servidores requisitados no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as próximas eleições, dispondo no seu art. 1º, *in litteris* :

"Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021."

Ocorre que o Grupo de Trabalho Instituído por meio da Portaria TSE 1.157/2022, visando apresentar medidas alternativas para a superação da insuficiência da força de trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, apresentou "minuta de resolução de prorrogação dos servidores requisitados até 30 de junho de 2025, notadamente, a fim de concluir os resíduos processuais das eleições, tais como, prestações de contas eleitorais, processos de mesários faltosos, avaliação das Eleições, atualização de ASES."

Tal minuta foi aprovada pelo TSE por meio da Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, que alterou a Resolução-TSE nº 23.643/2021 e modificou a Resolução-TSE nº 23.523/2017, dispondo no seu artigo 1º que:

"Art. 1º O artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.643, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica prorrogada para 30 de junho de 2025 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2023."

Nesses termos, considerando que muitos servidores se encontravam em situação idêntica, submeti, *ad referendum* do Plenário desta Corte, a prorrogação automática dessas requisições, ocasião em que foram aprovados os nomes de todas e todos, inclusive o de CRISTIANO DOS SANTOS, conforme se vê da Ata da 53ª Sessão, em 18 de julho de 2023.

Dessa forma, encontra-se deferida a prorrogação da requisição do servidor CRISTIANO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, até 30 de junho de 2025, nos termos do 1º da Resolução TSE nº 23.720/2023, ao tempo em que, após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em 15/08/2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601114-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601114-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do INTERESSADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. MILITÂNCIA. OMISSÃO DO SERVIÇO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cumpre ao candidato, ainda que se trate de atuação de voluntários, contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme previsto nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução TSE nº 23.607/2019, além de emitir os correspondentes recibos eleitorais.
2. A ausência de documentos idôneos, que comprovam as doações realizadas, as configuram como recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas.
3. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.
4. Contas desaprovasdas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 15/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601114-51.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por AVIDO SADOTE DE BARROS NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao PL, por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu in albis o prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ID 11578906.

Examinados os documentos contábeis, a Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas, ID 11601794.

Intimado, ID 11601758, o interessado apresentou as justificativas avistadas no ID 11603062.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11664894, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da presente prestação de contas, ID 11666222.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por AVIDO SADOTE DE BARROS NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao PL, por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Cumpra verificar se há, de fato, irregularidade nestas contas que conduzem à sua desaprovação, considerando, sobretudo, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

A irregularidade apontada consiste na omissão de gastos eleitorais referente aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral.

Com efeito, o então candidato adquiriu material impresso para a divulgação da candidatura totalizando o montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sem o devido registro dos gastos com o pessoal necessário à distribuição.

Instado a se manifestar acerca da irregularidade ora em apreço, o candidato alega que a distribuição foi realizada por familiares, uma vez que não dispunha de recursos financeiros para contratação de terceiros.

Do exame dos autos, constata-se que o recorrente juntou documentos que comprovam a efetiva contratação dos serviços gráficos, demonstrando sua regularidade.

Vieram aos autos a nota fiscal de prestação dos serviços n. 0180, emitida em 05.09.2022, recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária, ID 11525832.

Portanto, verifica-se que o candidato atendeu aos comandos contidos no art. 60 da Res. TSE n. 23.607/2019, sendo necessário admitir a regularidade na realização dessa despesa.

O fato de inexistir nos autos comprovação de contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha não é motivador para, por si só, gerar irregularidade na referida despesa.

Outrossim, a afirmação de irregularidade quanto a este item se baseia apenas em meras suposições, as quais são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas, especialmente por não estarem acompanhadas de qualquer prova.

Assim, mantendo o entendimento, já externado em processo semelhante, entendo que só haveria a obrigatoriedade da escrituração contábil do citado serviço, se pudesse aferir, de alguma forma, se houve o arregimentamento dessa militância de forma organizada ou submetida a algum tipo de controle. No caso, deve prevalecer a boa fé do candidato.

Dessa forma, afastado a irregularidade apontada, concluindo pela aprovação das contas de campanha ora analisadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de AVIDO SADOTE DE BARROS NETO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL n° 0601114-51.2022.6.25.0000

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

verifica-se que a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da persistência de uma única irregularidade.

O eminente relator está propondo a aprovação das contas, sobre o fundamento de que a inexistência de comprovação de contratação de pessoal para a distribuição de material de campanha, por si só, não constitui motivo para gerar irregularidade na referida despesa.

No entanto, o parecer técnico ID 11664894, manifestando-se pela desaprovação das contas, registra que, apesar da quantidade de material impresso adquirido, não houve registro de despesas com atividades de militância e mobilização de rua, nos seguintes termos:

1. Do exame da supradita manifestação, restou caracterizada a seguinte inconsistência, conforme sua natureza:

1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Verifica-se que o prestador teve como "Receitas Financeiras" o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo que deste valor R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) foram gastos com publicidade por materiais impressos, com o fornecedor KONNTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.797.013/0001-97), correspondendo a 63,33 % do total de despesas, consoante se infere do documento acostado aos autos no ID 11525832.

Ademais, observa-se que não há registro, na prestação de contas, de gastos com serviços /atividades utilizados(as) na divulgação da candidatura, em especial atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura.

A ausência de dados acerca de tais atividades/serviços é incompatível com a quantidade de material de divulgação/impressos produzido(s) para a campanha e declarado como gasto eleitoral efetuado pelo próprio candidato.

Assim se manifestou o prestador: ID 11603062

"ÁVIDO SADOTE DE BARROS NETO, bastante qualificado, por conduto de seu advogado subfirmado, nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL, intimado para se manifestar sobre o teor do Relatório Preliminar (id. 11601794) da lavra da Unidade Técnica desta serventia, vem, perante Vossa Excelência, esclarecer que o candidato, contando com apoio de seus abnegados familiares, fez de mão própria a distribuição de seu material de campanha, uma vez que não dispunha de recursos financeiros para contratação de terceiros, mostrando assim o zelo com os recursos públicos.

Ante o exposto, e esperando estarem atendidos os pontos suscitados no relatório preliminar para expedição de diligências, requer a Vossa Excelência, seja a aprovada na íntegra a Prestação de Contas em epígrafe, tudo na forma da lei".

Conclusão: Os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas, aplicados em campanha caracterizam receitas que devem ser declaradas pelo prestador (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) e sua omissão compromete a regularidade das contas do prestador.

Com efeito, intimado sobre o relatório preliminar (ID 11601794), o promovente alegou que o material gráfico foi distribuído por ele, contando como o apoio de seus familiares.

Ocorre que, ainda que se trate de atuação de voluntários, mesmo que familiares, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n° 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que a distribuição foi feita por ele e por familiares, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Afinal, não se revela crível que ele, sozinho, poderia distribuir todo o material gráfico declarado (100 adesivos perfurados, 6.000 adesivos e 70.000 santinhos e praguinhas).

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023; da PCE 0601219-28, j. em 31/07/2023, sendo designada esta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas de campanha do promovente.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601114-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2023.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600126-93.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600126-93.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600126-93.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11668183, DETERMINO a citação do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN em sua sede administrativa (endereço procuração de IDs 11678607 e 11678609), fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600621-37.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - PL UмбаUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600621-37.2020.6.25.0035

Recorrente: Partido Liberal - PL (Diretório Municipal de Umbaúba/SE)

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173

Visto etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Liberal - PL (Diretório Municipal de Umbaúba /SE), devidamente representado (ID 11675073), em face do Acórdão (ID 11671280), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença que desaprovou as suas contas relativas às Eleições 2020 no município de Umbaúba/SE.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não afeta à sua regularidade e confiabilidade.

Aduziu a agremiação partidária recorrente que apresentou devidamente a sua prestação de contas de campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Relatou que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, tendo em seguida interposto recurso inominado à Corte Regional, a qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Asseverou que a Corte Sergipana desaprovou as suas contas por entender que houve irregularidade de natureza grave e que afetou a sua confiabilidade.

Sustentou a agremiação recorrente que não realizou despesas durante a campanha eleitoral e que o fato de não ter aberto conta bancária e não ter colacionado recibos eleitorais, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que inexistiu qualquer prejuízo à análise da movimentação financeira da agremiação ora recorrente.

Ademais, destacou ainda que o ordenamento jurídico garante que a prestação de contas deva ser analisada tendo como paradigma os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o da boa-fé do prestador de contas em análise.

Ressaltou que no caso em apreço, vislumbra-se a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé do prestador, bem como o fato de que a falha apontada nos autos não compromete a lisura das contas. Nesse sentido, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(1)</sup>.

Ademais, apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(2)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná<sup>(3)</sup> e Rio Grande do Sul<sup>(4)</sup>, os quais, em situações similares, aprovaram as contas de partido político mesmo diante da ausência de extratos bancários em razão da não abertura de conta bancária específica, entendendo pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, sustentou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através da presente manifestação, o que deve levar à aprovação, mesmo que com ressalvas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup> e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;  
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por ser mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Ressaltou que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes" (AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

Ademais, ponderou que em razão da inexistência de gastos de campanha por parte da agremiação ora recorrente, a ausência dos extratos bancários em virtude da não abertura de conta bancária específica não impediu a Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizadora, não havendo que se falar em irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Logo, defendeu que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não lhes comprometeu a lisura nem a confiabilidade, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a agremiação partidária insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.2.
3. TRE-PR - RE: 13419 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13 /03/2020
4. TRE-RS - RE: 7665 HULHA NEGRA - RS, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 12/06/2019, Página 8.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600165-95.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHÃES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSÉ SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados dos INTERESSADOS: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A; GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE N°s 23.604/2019 e 23.546/2017. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DE BEM NÃO RECEBIDO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.546/2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de pagamento de bem não entregue, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.546/17, art. 49). Precedentes.

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei n° 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC n° 117/2022, art. 2°). Precedentes do TSE.

4. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE n° 23.546/2017.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 15/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600165-95.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Solidariedade (SD), referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3379618 e anexos).

Intimada sobre o relatório de exame preliminar (Check-List - ID 3708818), a agremiação juntou documentos (ID 3851418 e anexos).

Após a emissão do Relatório ASCEP 49/2021 (ID 10985568), o partido trouxe os documentos ID 11357792 (e anexos) e a unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 11525701).

Intimados, o partido e os responsáveis ofertaram defesa (ID 11617744).

A unidade técnica exarou Parecer Conclusivo 54/2023, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas (ID 11638846).

Intimado para apresentar alegações finais, o partido permaneceu inerte (IDs 11639448 e 11642427).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pela desaprovação das contas, pelo recolhimento de valor ao erário (R\$ 7.763,83), pela responsabilização pessoal dos dirigentes da agremiação no exercício das contas e pela suspensão do repasse do Fundo Partidário (IDs 11527830 e 11642602).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas do diretório sergipano do partido Solidariedade (SD), referente ao exercício financeiro de 2019.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2019 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época.

Conforme relatado, após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 3379618, 3851418 e 11357792, e respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 207/2022 (ID 11525701), nos seguintes termos:

Emitido o Relatório de Exame 49/2021 (ID 10985568) e juntados os documentos apresentados pelo Partido (IDs 11357792 a 11357806), foram os presentes autos encaminhados a esta Unidade Técnica para emissão de Parecer, cujas conclusões são expostas a seguir:

I - No que respeita ao item 3.1.2.2, o Partido admite que o valor outrora (2018) lançado como crédito na conta "Adiantamento a Fornecedores" foi, posteriormente, reconhecido como perda, visto que o fornecedor não cumpriu o contrato de compra de combustível celebrado em 2018.

II - Quanto ao item "3.1.2.3", alega o Partido que a rubrica ora guerreada (Despesas Antecipadas /Prêmios de Seguro a Apropriar) diz respeito ao pagamento antecipado de despesa com seguro veicular, cuja vigência se deu entre 30/11/2017 e 30/11/2018, conforme apólice acostada ao ID 11357795.

III - Relativamente ao item "3.10.2", a Agremiação sustenta que a conta bancária referente à movimentação dos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres foi encerrada em 2018, de sorte que a Entidade, que auferiu recursos do Fundo Partidário no exercício, não manteve aberta a conta bancária sob enfoque, como prescreve a legislação aplicável.

IV - Mantêm-se as conclusões quanto às irregularidades descritas nos itens "3.13.1.3" e "3.13.1.6", consistentes nos pagamentos de multas de mora, atualização monetária ou juros, no valor de R\$ 783,82 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), respectivamente, com recursos do Fundo Partidário, conforme apurado nos documentos juntados ao ID 3380568, págs. 14/24 e aos IDs 3380468, págs. 12/13;

3380768, págs. 18/19; 3380668, págs. 2/3; 3380668, págs. 40/41; 3380718, págs. 19/20 e 3380768, págs. 21/22.

V - No que se refere ao item "3.13.1.10", o Partido admite não ter observado a prescrição do art. 22 da Resolução TSE 23.546/2017, vale dizer, não destinou o limite de 5% (cinco por cento) de recursos

do Fundo Partidário auferidos no exercício à criação ou à manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres.

VI - Quanto ao item "3.20.2", a Agremiação alega não dispor de recursos para a quitação dos débitos de campanha, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), assumidos em decorrência das Eleições 2014, em desacordo, portanto, com a regra estatuída no art. 30, § 2º, alínea a, da Resolução TSE 23.406/2014.

As demais ocorrências relacionadas no Relatório de Exame 49/2021 foram sanadas.

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "I" (R\$ 230,00) e "IV" (R\$ 7.533,82), deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.763,82 (sete mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), que representa, aproximadamente, 5% (cinco por cento) do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 147.500,00).

Após a apresentação da defesa pelo partido (ID 11617744), A ASCEP exarou o Parecer Conclusivo 54/2023 (ID 11638846), manifestando-se pela desaprovação das contas e informando que permaneceram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens I, II, III, IV, V e VI do parecer acima (207/2022).

Para facilitar a visualização da análise, convém que cada uma das ocorrências seja tratada em capítulo próprio.

## 1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 1.1 - ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - R\$ 230,00 (ITEM I do Parecer 207/2022)

O partido, em sua defesa ID 11357793, alegou que o saldo da conta "Adiantamentos a Fornecedores", no valor de R\$ 230,00, foi reconhecido contabilmente como perda, no exercício de 2021, para fins de anulação do registro.

Nesse caso, deveria o partido, na condição de comprador de bem pago e não entregue pelo fornecedor, adotar as providências necessárias para receber o crédito devido, visto que se trata de recurso público, com o qual não se admite a prática de liberalidade.

Dessa forma, tendo em vista que se trata de uma aplicação irregular de verba pública (Fundo Partidário), impõe-se devolução ao erário do valor assim utilizado, na importância de R\$ 230,00.

### 1.2 - ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - R\$ 1.481,06 (ITEM II do Parecer 207/2022)

Trata-se de irregularidade contábil no valor de R\$ 1.481,06, referente a uma aquisição de seguro veicular contratado em 2017, para ser pago em 2017 e em 2018.

De acordo com a unidade técnica, pelo fato de as prestações serem relativas aos anos de 2017 e de 2018, não caberia a manutenção do registro contábil em questão, na escrituração pertinente ao exercício de 2019.

Como se vê, trata-se de irregularidade contábil que não tem o condão de conduzir à desaprovação das contas, visto que não impacta a sua confiabilidade nem impede a realização da sua fiscalização pela justiça eleitoral.

### 1.3 - AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA A PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES E DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (ITENS III e V do Parecer 207/2022)

No item III do parecer, a unidade técnica apontou a irregularidade consistente na ausência de abertura de conta bancária para movimentação exclusiva dos recursos do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, omissão confirmada pela agremiação (ID 11357793, pg. 7).

A Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu artigo 6º, determina a abertura de quatro contas bancárias (Fundo Partidário, Doações de Campanha, Outros Recursos e Promoção e Difusão da Participação Feminina nas Eleições), desde que sejam recebidos recursos do gênero, justamente para permitir a segregação e o controle de tais verbas, conferindo transparência e lisura na movimentação financeira da agremiação.

A respeito, determina o artigo 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

[...]

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Como se vê, de acordo com o normativo acima, a não abertura da conta bancária prevista no inciso IV do artigo 6º (conta específica para os recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres) constitui irregularidade de natureza grave, que pode conduzir à desaprovação das contas.

No item V do parecer, a ASCEP também registrou que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário (R\$ 147.500,00) em programas de participação das mulheres, no valor de R\$ 7.375,00 (5% X 147.500,00), irregularidade reconhecida pelo próprio partido no ID 11357793.

A respeito, dispõe a Lei nº 9096/1995:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Deflui do exame dos artigos acima que a falta de aplicação do percentual de 5% nos programas de que ora se cuida, em exercícios posteriores a 2018, conduz à desaprovação das contas do partido.

E, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "*a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser agrupada com as demais irregularidades*

referentes ao Fundo Partidário de forma que se possa identificar o percentual tido por irregular" (TSE, PC 30672/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 07/05/2019). Também nesse sentido: TSE, PC 060040551/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 04/11/2021 e TSE, PC 29288/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 08/05/219.

No entanto, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022, na espécie não pode ser aplicada a condenação prevista no § 5º do artigo 44 da Lei nº 9.096/95 (aplicação do valor no exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%), devendo o referido valor ser transferido pela agremiação para a conta específica (programa de promoção e difusão da participação política das mulheres) e utilizado nas eleições subsequentes.

#### 1.4 - QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS (ITEM IV do Parecer 207/2022)

A unidade técnica apontou, como irregularidade insanável, a utilização de recursos do Fundo Partidário (FP) para pagamento de encargos de inadimplência (multa, juros e atualização monetária), no valor de R\$ 7.533,82 (R\$ 6.750,00 + R\$ 783,82), visto que a destinação dada a tais recursos, no caso em exame, não seria admitida pela legislação aplicável (artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017).

A unidade técnica especificou que a importância acima corresponde à soma dos encargos pagos pelo partido em 2019 (R\$ 6.750,00), referentes ao acordo feito para resolver a situação de inadimplência do contrato de aluguel de uma casa, e de vários outros pequenos encargos havidos por atrasos no quitação de contas diversas, no montante de R\$ 783,82, conforme a seguir explicado.

Verifica-se no ID 3381268 que, no primeiro caso, a agremiação pactuou (com o proprietário do imóvel) que o atraso de 5 meses de aluguel (janeiro a maio/2019), no valor mensal de R\$ 3.000,00, seria regularizado com o pagamento de oito prestações, na quantia total de R\$ 24.000,00, que corresponde ao valor de R\$ 15.000,00, acrescido de R\$ 9.000,00, referentes a multa, juros de mora e atualização monetária (ID 3381068, pg. 2 a 4).

Segundo a ASCEP, conforme se confere no relatório ID 10985568 (item 3.13.1.6), no ano de 2019 foram pagas seis prestações do acordo (IDs 3380468 - págs. 12/13; 3380518 - págs. 18/19; 3380668 - págs. 2/3; 3380668 - págs. 40/41; 3380718 - págs. 19/20; 3380768 - págs. 21/22), totalizando R\$ 18.000,00, sendo R\$ 6.750,00 referentes a encargos de inadimplência (R\$ 1.125,00 X 6 pagamentos).

Portanto, nesse primeiro caso, restou demonstrado o pagamento de encargos de inadimplência, no valor de R\$ 6.750,00, com recursos provenientes do Fundo Partidário.

No que concerne ao segundo caso, constata-se que houve o pagamento dos valores abaixo relacionados, também relativos a encargos de inadimplência (multa, juros de mora e atualização monetária), totalizando R\$ 783,82, devidos por atraso na quitação das seguintes despesas:

- Despesa: FGTS (DARF) - Data: 15/8/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 176,07;
- Despesa: Condomínio (Aluguel de Salas) - Data: 5/8/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 7,00;
- Despesa: Condomínio (Aluguel de Salas) - Data: 5/8/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 7,00;
- Despesa: Aluguel de Salas - Data: 28/9/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 520,23;
- Despesa: Condomínio (Aluguel de Salas) - Data: 31/10/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 8,60;
- Despesa: Condomínio (Aluguel de Salas) - Data: 31/10/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 8,60;
- Despesa: ENERGISA - Data: 31/10/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 8,87;
- Despesa: ENERGISA - Data: 31/10/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 8,99;

- Despesa: Condomínio (Aluguel de Salas) - Data: 31/10/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 10,01;
- Despesa: Condomínio (Aluguel de Salas) - Data: 31/10/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 10,01;
- Despesa: DESO - Data: 28/1/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 1,79;
- Despesa: VIVO - Data: 28/1/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 4,12;
- Despesa: DESO - Data: 10/7/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 12,53.

Total: R\$ 783,82.

(Dados extraídos da tabela do relatório nº 49/2021 - item 3.13.1.3 - ID 10985568)

O partido, na defesa ID 11357793, afirmou que, em referência ao segundo caso (R\$ 783,82), os encargos relativos ao FGTS (pagos em 15/08/2019) não seriam no valor de R\$ 176,07, mas apenas R\$ 26,97, conforme consta na guia ID 3380568. O total correto, assim, seria de R\$ 634,72. Ocorre que o valor mencionado pelo partido (R\$ 26,97) corresponde aos encargos relativos a apenas um dos pagamentos de FGTS efetuados com atraso, cuja guia se avista na pg. 14 do ID 3380568. Além dela (guia), existem outras 9 (nove), nas quais figuram encargos de inadimplência no montante de R\$ 149,10, totalizando R\$ 176,07 (10 guias).

Dessa forma, o valor irregular é aquele apontado pela unidade técnica (R\$ 783,82).

Em sua defesa (ID 11357793), a agremiação alegou que as duas despesas (R\$ 7.533,82 = R\$ 6.750,00 + R\$ 783,82) foram quitadas com verbas do Fundo Partidário porque ela não possuiria outros recursos para realizar o pagamento, na época, e que essa irregularidade não ensejaria a desaprovação das contas.

No entanto, acerca do assunto estabelece o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

[...]

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Logo, por terem sido empregados recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de encargos de inadimplência (multa, juros de mora e atualização monetária), resta caracterizada clara e direta violação de norma proibitiva expressa (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 17, § 2º); configurando-se, desse modo, irregularidade ensejadora da desaprovação das contas e sujeita a recolhimento ao erário (R\$ 7.533,82).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte (TRE-SE, PC nº 000008843, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 27/04/2021; TRE-SE, PC-PP 000009280, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 3/05/2021; TRE-SE, PC-PP 0600237-19, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 23/05/2023).

A alegação do prestador, de que a modicidade do valor gasto com o pagamento dos encargos não ensejaria a desaprovação das contas, deve ser analisada quando da apuração da totalidade das irregularidades encontradas.

**1.5 - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS ASSUMIDOS DE CAMPANHAS ANTERIORES (ITEM VI do Parecer 207/2022)**

A unidade técnica, em seu parecer, revelou a existência de dívidas de campanha assumidas e não quitadas referentes ao candidato a deputado federal Laércio José de Oliveira, nas eleições 2014 que totalizam R\$ 8.800,00.

A agremiação afirmou, na defesa ID 11357793, que o cronograma inicial de pagamento e quitação, além de outros documentos solicitados pela unidade técnica, foram encaminhados a Justiça Eleitoral por ocasião da entrega da prestação de contas do exercício de 2014, não possuindo o diretório esses documentos para reapresentar.

Além disso, acrescentou que a dívida não foi paga devido à ausência de recursos e que o artigo 29 da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que as dívidas assumidas pelo órgão partidário não podem ser consideradas como causa para a rejeição das contas.

A respeito disso, o artigo 30 da Resolução TSE 23.406/2014 estabelece:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

[...]

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

Dessa forma, o partido deveria ter realizado o pagamento dessa dívida até a data da prestação de contas das eleições de 2018.

Assim, o partido deveria ter providenciado a obtenção dos recursos necessários para a tempestiva quitação da dívida, não servido a alegação para eximi-lo do cumprimento da obrigação assumida.

Portanto, persistindo a irregularidade, devem ser os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para efeito de eventual apuração das responsabilidades.

#### 1.6 - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES

Por fim, incumbe esclarecer que, de acordo o disposto no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, as responsabilidades civil e criminal dos dirigentes devem ser "apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes".

#### 2 - CONCLUSÃO

Desse modo, demonstrada a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário no importe de R\$ 15.138,82, referentes aos itens "I", "IV" e "V" do Parecer 207/2022 (ID 11525701), correspondente à soma de R\$ 230,00 (pagamento de mercadoria não entregue - capítulo 1.1 deste voto), de R\$ 7.533,82 (pagamento de encargos de inadimplência (Capítulo 1.4 deste voto) e de R\$ 7.375,00 (não aplicação do percentual mínimo nos programas de formação política das mulheres - capítulo 1.3 deste voto).

Essa importância (R\$ 15.138,82) corresponde a 10,298% do valor do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 147.500,00 - ID 3380068) e a 10,334% do total das despesas registradas no exercício (R\$ 146.488,08 - ID 3380068).

Impende registrar que a falta de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 230,00), assim como a destinação em desacordo com as normas regentes (R\$ 7.533,82), configura irregularidade de natureza grave, que viola norma objetiva e compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Ademais, caracterizada a patente violação ao artigo 17, § 2º (R\$ 7.533,82 - capítulo 1.4 deste voto), e ao artigo 18 (R\$ 230,00 - capítulo 1.1 deste voto), ambos da Resolução TSE nº 23.546 /2017, de acordo com a jurisprudência da Corte, impõe-se a desaprovação das contas em exame e a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo partido não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre no caso em exame, porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte ou porque versam sobre prestação de contas eleitorais.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do órgão estadual do partido Solidariedade (SD), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 7.763,82 (R\$ 7.533,82 + R\$ 230,00), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrado nos capítulos "1.1" e "1.4", acrescido de multa correspondente a 5% do montante irregularmente utilizado (R\$ 388,18), perfazendo o total de R\$ 8.152,00 (oito mil e cento e cinquenta e dois reais), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido Solidariedade (SD), em duas parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Res. TSE nº 23.709/22), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da última resolução);

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) transferência de R\$ 7.375,00, pelo partido, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117 /2022;

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências previstas na Res. TSE nº 23.384/2012 e nos artigos 32, 32-A e 33 da Res. TSE nº 23.709/2022;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600165-95.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-87.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600129-87.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONÇA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAÚJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta no Acórdão/TRE-SE de ID 11633252, mediante o recolhimento do valor de R\$ 1.823,20 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme documentos de IDs 11649459 (e anexos) e 11675255), determino o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600215-24.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI

DANTAS - OAB/SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSÉ FONTES DE GOES NETO - OAB/SE12445-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTIMAÇÕES. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.546/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

2. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2019, apesar de validamente intimada, resta caracteriza a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição do artigo 48, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

3. Contas julgadas como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 15/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Por meio da Informação nº 2928/2020, ID 3650218, foi submetida a esta relatoria a ausência de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro do ano de 2019.

No ID 3688868, despacho determinando a notificação do prestador de contas, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido político apresenta a documentação avistadas nos IDs 4180218, 4180268, 4180318, 10631568 e 10631768.

Instado a se manifestar sobre a Informação nº 05/2021, ID 8235168, o prestador de contas e os responsáveis deixaram transcorrer, *in albis*, os prazos concedidos (IDs 8860368 e 9274718).

No ID 8867518, despacho para intimação dos interessados FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes indicados na Informação 05/2021 (ID nº 8235168) da Unidade Técnica.

Nos IDs 9700618, 10005718 e 10660418, deferidos os requerimentos de Fábio Santana Valadares, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o peticionante complementar os documentos ausentes indicados na Informação 5/2021 (ID 8235168) da Unidade Técnica.

No ID 10660418, deferimento do pedido formulado por GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ID 10631568, para concessão do prazo de 20 (vinte) dias para complementar os documentos ausentes elencados na Informação 05/2021 - ID 8235168 da Unidade Técnica. Em sua resposta, 11044118, o interessado requereu a intimação da atual presidente e do tesoureiro do Partido Social Liberal - PSL.

Em razão da nova composição partidária, foi determinada a intimação do prestador de contas, para, mais uma vez e no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante elencada pela unidade técnica (ID 11040518).

No ID 11338626, manifestação do partido político, no sentido de informar que o novo órgão diretivo partidário/SE "tomou posse em 01/01/2021", devendo ser considerada esta data para resguardar direitos e responsabilidades de seus membros. Juntou procurações.

No ID 11341790, mais uma vez, intimação do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca da Informação 05/2021 - ID 8235168 da Unidade Técnica. Certidão da Secretária Judiciária/TRE-SE, atestando o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao partido político (ID 11350293).

Encaminhado aos autos para a análise técnica, ID 11350249, que consignou que "não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, tendo em vista a ausência de peças identificadas na Informação 5/2021) (ID 11357769).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11364951, pelo julgamento como não prestadas das contas partidárias.

No ID 11381704, foram determinadas as intimações do órgão regional/SE do Partido Social Liberal - PSL e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, o cargo de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, os Srs. WALDIR PEREIRA VIANNA JÚNIOR (Presidente no período de 01/01/2019 até 30/06/2019) e GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (Tesoureiro no período de 01/01/2019 até 30/06/2019); FÁBIO SANTANA VALADARES (Presidente no período de 27/09/2019 até 31/12/2019) e ABNER SCHOTTZ MAFORT (Tesoureiro no período de 27/09/2019 até 31/12/2019), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre a Informação 118/2021-SJ/COREP/SECEP (ID 11357769) e respectivos documentos juntados (IDs 11357770 e 11357771), bem como sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11364951), nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aqui aplicado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos IDs 11386590 e 11388118, requerimentos de GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ABNER SCHOTTZ MAFORT e FABIO SANTANA VALADARES, para nova intimação da Sra. YANDRA BARRETO FERREIRA e do Sr. FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, respectivamente, presidente e tesoureiro do diretório regional/SE do Partido Social Liberal - PSL. Indeferimento dos pedidos avistados no ID 11407991.

Intimação do órgão regional/SE do União - UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual no presente feito, sob pena de serem julgadas as contas como não prestadas; e AINDA, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a Informação 118/2021-SJ /COREP/SECEP (ID 11357769) e respectivos documentos juntados (IDs 11357770 e 11357771) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11364951), nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aqui aplicado em observância aos princípios do

contraditório e da ampla defesa (ID 11407991). Apesar de intimado o partido, não houve manifestação (certidão de ID 11413901).

No ID 11416816, intimação do presidente e tesoureiro do órgão regional/SE do União - UNIÃO BRASIL (fusão do Democratas + PSL), para, no prazo de 5 (cinco) dias e por advogado, manifestarem-se sobre a Informação 118/2021-SJ/COREP/SECEP (ID 11357769) e respectivos documentos juntados (IDs 11357770 e 11357771) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11364951), nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aqui aplicado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apesar de intimados, permaneceram silentes (ID 11422977).

Processo incluído na pauta de julgamento do dia 14/06/2022, às 14:00h.

Requerimento de ABNER SCHOTTZ MAFORT e FABIO SANTANA VALADARES, ID 11434972, para exclusão do feito da sessão de julgamento designada para o dia 14/06/2022, tendo em vista que "atuando em conjunto com o União Brasil, foi obtido a documentação referente a 2019 e que estão sendo regularizadas".

Convertido o julgamento em diligência, os petionantes foram intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a documentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Partido Social Liberal - PSL (atualmente União - UNIÃO BRASIL), sob pena de julgar as referidas contas como não prestadas (ID 11435500).

Examinada a documentação anexada pelo partido, ID 11442922, informou a unidade técnica que a agremiação "limitou-se a elaborar as contas em questão no SPCA, não as apresentando no PJe, malgrado reiteradamente intimado para tal, de sorte que a pretensão deduzida na petição de ID 11442921 não deve prosperar, dada a completa ausência das peças e documentos previstos no art. 29, I a XXIII, da Resolução TSE 23.546/2017, como já demonstrado na Informação 5/2021 (ID 8235168) e na Informação 118/2021 (ID 11357769)" (ID 11658473).

No ID 11659263, despacho para a intimação do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE), para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo 182/2023 (ID 11658473). Certidão atestando o transcurso, in albis, do partido (ID 11665658).

No ID 11674733, requerimento do União, para informar a juntada das peças geradas no SPCA no Sistema Pje.

No ID 11679013, petição do União, para a exclusão do processo da pauta de julgamento designada para hoje, 15/08/2023, às 14h, convertendo o julgamento em diligência, para se determinar a remessa dos autos à unidade técnica/TRE-SE, da documentação acostada pelo partido político.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos acerca do descumprimento, pelo órgão de direção regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro do ano de 2019.

De início, indefiro o requerimento do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE) de ID 11679014, no sentido de que o presente feito seja convertido em diligência e sua remessa para a unidade técnica desta Justiça Especializada. Isso porque a pretensão da agremiação de que a documentação juntada com o requerimento de ID 11674733 seja analisada encontra óbice no entendimento fixado por esse Egrégio Tribunal, segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca das irregularidades. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Verifico, ainda, não se tratar de documentos novos, cuja juntada é admitida, a teor do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna.

Dito isso, constata-se que, apesar das diversas oportunidades concedidas ao prestador de contas e aos responsáveis no exercício financeiro de 2019 (IDs 8860368, 9274718, 9700618, 10005718, 10660418, 11350293, 11413901, 11422977, 11659263 e 11665658), não se obteve êxito em apresentar as contas partidárias do exercício financeiro de 2019, seja porque o partido e demais dirigentes e responsáveis permaneceram inertes ao chamamento judicial, seja porque juntaram a documentação após a emissão do parecer conclusivo.

Portanto, confirmado que o partido político não se desincumbiu do seu ônus de apresentar suas contas do exercício financeiro de 2019, outra alternativa não há senão declará-las não prestadas.

Por fim, esclareço que a agremiação, no exercício financeiro de 2019, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (ID 11658473).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro do ano de 2019, com as seguintes consequências:

- a) suspensão, pelo diretório nacional do União - UNIÃO BRASIL, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual de Sergipe, até a efetivação de sua apresentação, enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95, 48 da Resolução TSE 23.546/2017 e 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019;
- b) Em respeito à decisão na MC-ADI nº 6032, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências previstas no art. 28 da Lei 9.096/1995;
- c) A remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600215-24.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO -

SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-46.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601470-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA EMILIA DE MELO BOTO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601470-46.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARIA EMÍLIA DE MELO BOTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE. SANEAMENTO DA FALHA. CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Constatado que não foi oportunizado à candidata a manifestação sobre o parecer técnico, impõe-se a análise da documentação anexada pela prestadora de contas após emissão do parecer conclusivo.

2. Na espécie, a ausência de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

3. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 15/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601470-46.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de Maria Emília de Melo Boto, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Patriota - PATRIOTA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11596395), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica/TRE-SE opina pela aprovação com ressalva das contas de campanha da candidata (ID 11671312).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11672182).

Determinei a intimação da interessada, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Técnico Conclusivo 303/2023 (ID 11671312) e o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11672182 (arts. 72 e 73, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019). (ID 11672345).

Requerimento da candidata, ID 11675026, no sentido de que suas contas sejam aprovadas. Junta extratos bancários.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Maria Emília de Melo Boto, candidata ao cargo de Deputada Estadual, submete à apreciação desta Corte suas contas da campanha eleitoral de 2022.

Parecer conclusivo da unidade técnica/TRE-SE, ID 11671312, pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, tendo em vista que a apresentação deficitária dos extratos eletrônicos não comprometeu sua regularidade.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação da presente prestação de contas, sob o argumento da obrigatoriedade imposta ao(a) candidato(a) de apresentar, na sua integralidade, os extratos bancários (ID 11672182).

De início, esclareço que analisarei os extratos bancários anexados após a emissão do parecer conclusivo do órgão técnico (IDs 11675027 a 11675030), pois no decurso da análise técnica não foi oportunizado à candidata manifestar-se sobre a irregularidade atinente à apresentação deficitária dos extratos bancários.

Pois bem, conforme relatado, determinei a intimação da prestadora de contas, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Técnico Conclusivo 303/2023 e o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. A candidata apresentou o requerimento de ID 11675026 e juntou os extratos bancários avistados nos IDs 11675027 a 11675030.

Analisados os extratos bancários anexados pela candidata (IDs 11551891 a 11551894 e 11675027 a 11675030), verifico que os aludidos extratos contemplam todo o período da campanha eleitoral de 2022, de modo que entendo sanada a irregularidade indicada nos pareceres da unidade técnica /TRE-SE e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que todas as contas bancárias da candidata não apresentaram movimentação financeira.

Portanto, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de MARIA EMÍLIA DE MELO BOTO, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Patriota - PATRIOTA.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601470-46.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARIA EMILIA DE MELO BOTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: RECURSO ESPECIAL

Origem: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 0601532-86.2022.6.25.0000

Recorrente: JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogada: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA (ID 11677841), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11675792), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas do recorrente, referentes às eleições 2022.

Em síntese, colhe-se do *decisum* desta Corte Regional que o prestador utilizou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes do FEFC para aquisição de material de construção junto à empresa AJ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, bem como não apresentou documentos de propriedade de veículo locado e Carteira Nacional de Habilitação do seu condutor, falhas estas que comprometeram a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

Rechaçou a decisão combatida, alegando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que os valores das irregularidades referentes à utilização indevida dos recursos provenientes do FEFC, totalizaram a quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo a apenas 7,75% da receita auferida.

Sob esse enfoque, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins(1), do Pará(2) e do Tribunal Superior Eleitoral(3), sob o argumento de que estes, diante de casos análogos, entenderam pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da possibilidade da aplicação dos princípios mencionados acima, tendo em vista o percentual da irregularidade ser irrisório.

Afirmou que não houve má-fé em nenhuma das falhas apontadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(4) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(5).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o insurgente ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que as irregularidades avistadas são menores que 10% do total de recursos despendidos, não constituindo motivo a ensejar a desaprovação das contas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, apontando, para isto, duas irregularidades indicadas nos itens 1.4 e 1.5 do parecer técnico final, que dizem respeito à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aquisição de material de construção e ausência de documentos de propriedade de veículo locado e Carteira Nacional de Habilitação do seu condutor. Consta na informação técnica que o prestador de contas utilizou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes do FEFC para aquisição de material de construção junto à empresa AJ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (...)

(...) Observa-se nos autos que, no dia 01/09/2022, o prestador de contas firmou um contrato de locação de imóvel localizado na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1560, Bairro Jardins, Aracaju/SE, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pagos com recursos do FEFC, pelo período de 01/09/2022 a 01/10/2022, consignando-se no contrato que o imóvel seria destinado ao comitê de campanha (ID 11567062).

Consta também nos autos, como se vê no documento ID 11567048, que, em 29/08/2022, três dias antes de assinar o contrato de locação, o prestador de contas efetuou um pagamento via PIX, utilizando recursos do FEFC, em benefício da empresa AJ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em decorrência da aquisição dos seguintes materiais descritos na NFe 000000592: argamassa, revestimento cerâmico, piso cerâmico, massa corrida, tinta acrílica branca e outros materiais para pintura de parede, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se no demonstrativo contábil ID 11567028, fl. 2, que a prestação de serviço de pedreiro, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), teria sido doada ao candidato interessado.

Impende, portanto, avaliar se a compra do material em referência pode ser considerada gasto eleitoral, nos termos do art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

Como se observa, não há na norma qualquer menção à reforma de comitê de campanha e, ainda que se entendesse pela possibilidade de utilização de recursos de fundo público para pagamento de gasto dessa natureza, considerando o disposto no aludido inciso VI, que fala em despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha, faz-se necessário salientar que o prestador de contas sequer trouxe aos autos elemento que demonstrasse o estado físico em que se encontrava o imóvel objeto da locação, bem como que indicasse qual seria a necessidade de realizar a locação de um bem cuja reforma, inclusive com a instalação de piso e revestimento cerâmicos, demandaria a expressiva despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - quantia que representa 71,43% do valor da locação.

Acrescente-se que o financiamento de campanha por meio de recursos públicos impõe aos candidatos e candidatas a estrita observância da legislação que estabelece a forma de utilização dessa verba, não lhes sendo permitido, à evidência, que sob a justificativa de promover a campanha eleitoral sejam feitas interpretações da lei que estipulem a possibilidade de despender recursos do FEFC de maneira desarrazoada ou desnecessária.

Por este motivo, entendo que o prestador de contas fez uso inadequado de recursos do FEFC ao adquirir material de construção no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para, supostamente, reformar comitê de campanha.

A outra irregularidade consignada no parecer técnico conclusivo se refere à ausência de documentos de propriedade de veículo locado e Carteira Nacional de Habilitação de seu condutor.

Nesse sentido, foi consignado na informação técnica que o prestador de contas manteve-se inerte ao ser intimado para juntar aos autos cópia do CRLV do veículo Corsa/Chevrolet, placa policial IAP 8403, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) relacionada ao contratado Márcio Andrei Moura de Jesus.

Com efeito. Demonstra a documentação anexada ao ID 11567064 que o prestador de contas efetuou um gasto no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em decorrência do contrato de locação do veículo em referência, firmado com Márcio Andrei Moura de Jesus, contudo, não se vislumbra nos autos documento comprobatório da propriedade do automóvel supostamente locado, bem como de habilitação da pessoa que o teria conduzido durante o pleito, apesar de o prestador de contas ter sido devidamente intimado para que os apresentasse.

Convém enfatizar cabe ao prestador de contas, caso receba doação/cessão de bem estimável em dinheiro, apresentar documento comprobatório de que o bem pertence ao doador/cedente, conforme previsão expressa no art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que, com maior razão, devem ser apresentados documentos comprobatórios de propriedade de bens locados, cujo pagamento foi realizado com recursos de fundo público.

Ademais, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a efetiva comprovação de todos os gastos eleitorais, o que deve ser feito através da apresentação de documentos hábeis a esta finalidade, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, tem-se por configurada a irregularidade no que tange à despesa em análise. Nesse contexto, diante da existência de falhas que comprometem a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC cuja utilização não foi comprovação ou se demonstrou indevida.

Destaque-se, por fim, que as irregularidades verificadas nesta prestação de contas totalizaram a considerável quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos setecentos e cinquenta reais), que corresponde a 7,75% da receita proveniente de fundo público auferida pelo prestador de contas (R\$ 100.000,00), o que obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo TRE/TO, TRE/PA e pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais transcrevo as ementas, a saber:

"EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SEM MAGNITUDE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas de Partidos Políticos e Candidatos de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições Gerais de 2022" encontra-se disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Em que pese a existência de irregularidade consubstanciada na omissão de despesa na prestação de contas parcial, pondero que o valor tido por irregular é de pequena monta e representa 8,87% do total de recursos despendidos pelo candidato, de modo que é perfeitamente aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a ensejar a aposição de mera ressalva nas contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/TO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

2. Omissão de gastos na prestação de contas, que correspondem a somente 4,62% do total movimentado na campanha eleitoral, aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, irregularidade que enseja ressalvas.

3. Aprovação com ressalvas. RONI. Devolução ao Erário. (TRE-PA - PC 0601612-95/2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Consta na moldura fática delineada no acórdão regional que a irregularidade apurada na prestação de contas, consistente na omissão de despesas no total de R\$ 14.756,31 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondeu a aproximadamente 0,5% do total dos gastos de campanha. No caso vertente, em que pese a sua gravidade, a falha constatada não revela a magnitude necessária para justificar a desaprovação das contas, uma vez que representa valor módico em termos percentuais, não comprometendo a totalidade das contas apresentadas.

2. Consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas em que verificadas irregularidades que representam valores módicos em termos percentuais ou absolutos e ausentes indícios de má-fé do prestador. Precedentes: AgR-REspe nº 412-59/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 2.10.2018; AgR-REspe nº 555-75/AL, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 14.10.2019; AgR-AI nº 209-66/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 1º.10.2019; e AgR-REspe nº 0601628-70/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.10.2019.

3. Considerando que a irregularidade representa valor irrisório em termos percentuais e não há elementos no acórdão regional que atestem má-fé do candidato, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as contas devem ser aprovadas, com a devida ressalva, em virtude do caráter insanável da falha apontada, a qual, contudo, não se mostra apta a ensejar isoladamente a desaprovação das contas.

4. Não há falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado o mesmo entendimento em situações semelhantes à dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - REsp EI: 06026757420186170000 RECIFE - PE)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" com o valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não super a 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86 %) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00004609620166060083). ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.

2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais).

3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060355917 - BELO HORIZONTE - MG)

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e as prolatadas acima, pois esses julgados, ao contrário do que decidiu o sergipano, trilharam um viés diverso. Trataram todos de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em casos de recurso de origem não identificada, quando o foco destes autos, é de recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Esta Corte entendeu que a não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi devido ao fato de a receita proveniente de recurso do fundo público não haver sido comprovada pelo prestador de contas.

Assim, segundo se denota, inexistente, no caso específico, qualquer similitude fática a ensejar a divergência alegada, não podendo referidos paradigmas servirem de parâmetro para a sua comprovação.

Além do mais, frise-se que a identidade ou similitude entre os casos deve ser fático-jurídica. O recurso especial deve demonstrar que para casos de fatos idênticos ou semelhantes, estando em apreciação um mesmo dispositivo de lei federal (identidade ou similitude, fática e jurídica, entre os julgados), ao menos dois tribunais eleitorais (e não de Justiça Comum ou diversa da eleitoral) decidiram de modo diferente, caracterizando-se o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a apreciação da matéria pelo TSE, em sede de recurso especial.

Dessa forma, não havendo similitude fática com o julgado apontado, não se pode afirmar, diante do fato apreciado por esta Corte sergipana, que um dos Tribunais referidos teriam adotado entendimento jurídico diverso do aplicado na decisão fustigada.

Nesses termos, não comprovada a alegada divergência necessária à admissão do presente recurso, nego seguimento ao Especial.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE- TO - PC: 06014535320226270000 PALMAS - TO 060145353, Relator: Des. Ana Paula Brandão Brasil, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: 06/12/2022.

2- TRE-PA - PC: 060161295 BELÉM - PA , Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

3 - TSE - REsp EI: 06026757420186170000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

TSE - REsp EI: 0004609620166060083 FORTALEZA - CE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45.

TSE - RESPE: 06035591720186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

5 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERASMO MARINHO FILHO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600301-08.2020.6.25.0028

Recorrentes: Erasmo Marinho Filho e Manoel Jailton Feitoza

Advogados: Márcio Macedo Conrado - OAB/SE nº 3.806 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Erasmo Marinho Filho e Manoel Jailton Feitoza, devidamente representados (ID 11672293), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11637151), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos ora recorrentes, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral e desaprová-las suas contas de campanha, referentes às eleições 2020.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11641803), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê no Acórdão (ID 11668573).

Em síntese, os insurgentes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Canindé/SE, respectivamente, aduziram que tiveram suas contas desaprovadas sob o fundamento

de que não se faria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que parte dos gastos de campanha não foram assumidos pelo partido, constituindo irregularidade de natureza grave, bem como que foram constatadas irregularidades no tocante à suposta realização de gastos de campanha sem nenhuma comprovação com recursos provenientes do FEFC, correspondendo a R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais), além de outras irregularidades mínimas, às quais não ensejam à desaprovação das contas.

Apoiado nessas razões, rechaçaram a decisão combatida, indicando violação ao artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, salientando que o uso de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha embora implique, em tese, na desaprovação, não enseja a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não se verificar a gravidade da conduta, inexistir má-fé e se tratar de quantia ínfima, incapaz de macular a análise da prestação e a higidez do balanço contábil.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que estes, diante de casos análogos, entenderam pela aprovação das contas, com ressalvas, diante da possibilidade da aplicação dos princípios mencionados acima, nos casos de ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, de haver indícios de boa-fé e em razão do pequeno valor da irregularidade.

Destacaram, ademais, a ausência de má-fé por parte deles, recorrentes, na medida em que indicaram em suas prestações de contas que existiam dívidas de campanha não pagas, bem como outras irregularidades, preenchendo todos os requisitos para a aplicação dos princípios, até então mencionados. Nessa linha, citou entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2).

Salientaram que não pretendem qualquer revolvimento do acervo probatório contido nos autos, já que todos os contornos fáticos decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe foram devidamente inseridos no acórdão.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem aprovadas as suas contas, com ou sem ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado."

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que o mero equívoco quanto à execução dos gastos de campanha pouco superiores ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sem a devida comprovação; a existência de dívidas não assumidas pela instituição partidária, e

ainda o uso de recursos financeiros não provenientes de contas específicas da campanha, não foram suficientes para a desaprovação das suas contas, pois desprovidos de gravidade e não comprometeram a confiabilidade e a regularidade delas, ensejando, nas suas óticas, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduziram que o acórdão fustigado desprezou o entendimento do TSE ao aplicar o rigor da lei, pois não se vislumbra qualquer indício de má-fé quanto à destinação dos recursos, além de se tratar de vício meramente formal, que ensejaria a aplicação dos princípios.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar, porém, que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - Ac. de 8.10.2013 no AgR-REspe nº 44752, rel. Min. Dias Toffoli. / TSE - Ac. de 20.6.2013 no AgR-REspe nº 863802, rel. Min. Dias Toffoli. / TSE Ac. de 9.10.2012 no AgR-AI nº 1020743, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac de 15.3.2012 no AgR-AI nº 8242, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

2 - TRE-MG - REI: 06002978420206130163 LUZ - MG 060029784, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 06/10/2021, Data de Publicação: 18/10/2021.

3 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERASMO MARINHO FILHO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 18 de agosto de 2023.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600301-08.2020.6.25.0028
PROCEDÊNCIA	: Canindé de São Francisco - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL da decisão (ID Nº 11677358) proferida nos autos do processo em referência.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600071-66.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

RECORRIDO : CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600071-66.2020.6.25.0027

Recorrente: Isadora Sukita Rezende Santos

Advogado: Manoel Luiz de Andrade - OAB/SE 2.184

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Isadora Sukita Rezende Santos (ID 10773468), devidamente representada, em face de decisão desta Egrégia Corte, consubstanciada no Acórdão (ID 4814868), da relatoria da Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, que, por maioria de votos, concedeu parcial provimento ao recurso, apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrida Danielle Garcia Alves, excluindo-a da demanda, mantendo, porém, a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa por suposta realização de propaganda antecipada.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 5001868), estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente, sem atribuições de efeitos modificativos, segundo se observa do Acórdão (ID 10755818).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Partido Cidadania e Danielle Garcia Alves ajuizaram representação em desfavor da recorrente, aduzindo que no dia 24.08.2020, a então pré-candidata

ao cargo de vereador em Aracaju/SE, veiculou em sua página pessoal do Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa, além de desinformação, com o objetivo de degradar a imagem da então pré-candidata Danielle Garcia, ao associá-la à suposta prática de crimes de corrupção quando desempenhava a atividade de delegada de polícia.

Entendeu o magistrado, ao apreciar os fatos, que a insurgente violou a lei, incidindo nas penalidades do artigo 36, § 3º da Lei das Eleições, sendo acompanhado, em parte, pela Corte deste Regional quando entendeu que a recorrente excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia a prática de conduta delituosa, consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo. Inconformada, rechaçou a decisão combatida, alegando ofensa aos artigos 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013 e incisos e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil.

Para tanto, alegou não se tratar de inovação recursal, mas sim de correta apreciação da prova, dizendo que os acórdãos se negaram a analisar minuciosamente os seus argumentos, sendo possível, nas suas óticas, ser alterada a decisão, sem violação ao teor da Súmula 7 do STJ, mencionando, nessa linha, os REsps (STJ) nº 1.324.482-SP e 1.650.326-MT.

Asseverou que a valoração jurídica da prova se coaduna com o dever do juiz ou tribunal de fundamentar suas decisões, não bastando a sua mera opinião.

Afirmou que, "em momento algum, divulgou situações que se distanciassem dos fatos de conhecimento público evidenciado na Rede Social do que se propagou por toda a imprensa Sergipana;" e que não "promoveu propaganda negativa, apenas utilizou-se da sua liberdade de expressão nas Redes Sociais." Nesse sentido, citou decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná-PR(1), bem como transcreveu parecer do Promotor atuante na 27ª Zona Eleitoral que, na origem, emitiu parecer pela improcedência da representação.

Requeru, por fim, o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte, julgando-se improcedente a representação.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos, avista-se na certidão ID 11677662 que o presente feito permaneceu sem movimentação até 26/07/2023, após o encerramento da tarefa "registrar recurso", em 04/08/2021 (ID 10773468), em razão de haver entrado erroneamente no fluxo de preparação de decisão colegiada, o que fez com que o processo não pudesse mais ser visualizado em nenhuma tarefa no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em quaisquer dos perfis Gabinete da Presidência ou Unidade de Processamento Judiciário.

Dessa forma, recebidos os autos por esta Presidência para exame da admissibilidade recursal em 9/8/23, tem-se que, embora tempestivo o recurso interposto, encontra-se ausente quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários ao seu exame, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 [...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(...) [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. Conforme se vê, limitaram-se os recorrentes a demonstrar seus inconformismos com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionarem eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Apesar de a insurgente mencionar ofensa aos artigos 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013 e incisos e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, não teceu ao menos, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão.

Transcreveu cada um dos artigos citados, frisando que não pretende a inovação recursal e sim a correta apreciação das provas, salientando que o acórdão objurgado não enfrentou ponto a ponto os argumentos dela, recorrente.

Nesses termos, limitou-se a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, não explicitando, de forma fundamentada, como tais dispositivos foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia.

Ademais, em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sobre os quais se afirma a existência de suposto dissídio, esclareço que "a divergência pretoriana, para atender ao requisito da admissibilidade do recurso especial eleitoral, há de ocorrer entre Tribunais Eleitorais" (AI nº 19-74, Relator Min. Nelson Jobim, DJE de 04.02.2000). Trata-se de conclusão extraída do próprio artigo 121, § 4º, II, da Carta Magna, que prevê como hipótese de recurso das decisões dos tribunais regionais eleitorais a "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

No tocante ao julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná-PR, nota-se que apenas foi reproduzida a ementa do suposto paradigma, sem contudo ser realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão invocado e o caso em apreço, incidindo, ao caso, o disposto na Súmula 28 do TSE.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do RESPE, em conformidade com precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal a quo, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DEVIDAMENTE EXAMINADAS

PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. OFENSA AO ART. 415 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PELA CORTE REGIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24 /TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. O recurso especial eleitoral não pode ser conhecido no que interposto sob fundamento de dissídio jurisprudencial, seja porque ausente a demonstração analítica da divergência, seja porque os acórdãos apontados como paradigmas sequer são oriundos de tribunais eleitorais.

(...)

6. Quanto à suposta violação do art. 415 do CPP, os agravantes não trouxeram qualquer alegação de ocorrência de uma das hipóteses descritas no mencionado preceito normativo. A assertiva de que "o relatório em que se fundamentou o acórdão para condenar os recorrentes não se traduz num documento com força probatória, sendo obrigação do juiz, e não mera faculdade, absolver os réus" não parece ter a mínima conexão com as hipóteses de absolvição sumária previstas no diploma processual penal. Aplicação da Súmula nº 27/TSE.

7. Rever a conclusão da Corte de origem em relação à dosimetria das penas exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. Precedentes. (TSE - RESPE- Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1248627 - NATAL - RN, 0012486-27.2009.6.20.0000, Acórdão de 17/05/2018, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/06/2018, Página 50).

Assim, diante do expandido, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL, em razão da ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-PR - RECURSO ELEITORAL: RE 2697 PARANAGUÁ - PR.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600338-71.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIVALDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600338-71.2020.6.25.0016

Recorrente: Lucivalda Silva Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Lucivalda Silva Santos, devidamente representada (ID 11677904), em face do Acórdão (ID 11675651), da relatoria designada da ilustre Desembargadora

Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença que desaprovou as suas contas relativas às Eleições 2020.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 25, §1º e 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as despesas de assessoria e pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão excluídas do limite de gastos de campanha e que as irregularidades de natureza formal não afetam a confiabilidade e regularidade das contas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Aduziu a recorrente que foi candidata à vereadora no município de Feira Nova/SE e que apresentou devidamente a sua prestação de contas da campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Relatou que, ao ser intimada sobre a análise técnica, apresentou manifestação dentro do prazo legal juntando todos os documentos necessários para sanar os supostos vícios, explicando que embora não tenha apresentado despesa com serviços advocatícios e contábeis, tal falha não compromete toda a prestação de contas a ponto de gerar a sua desaprovação.

Disse que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, razão pela qual foi interposto Recurso Inominado à Corte Regional, a qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Afirmou que o acórdão guerreado entendeu que persistia falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a candidata, ora recorrente, não anexou documentos referentes a tais despesas, nem mesmo se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.

Disse ainda que no voto vencedor foi mencionada uma decisão do TSE, cuja origem é do município de Porto da Folha, que da mesma forma que no caso em apreço não houve juntada de qualquer documento em relação às despesas com honorários.

Destacou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), recentemente, ao analisar recurso especial no processo de prestação de contas do candidato a prefeito do Município de Porto da Folha/SE tombado sob o número 0600402-75.2020.6.25.0018, referente a omissão com serviços advocatícios, resolveu por unanimidade aprovar a prestação de contas do candidato.

Ademais, disse que no citado recurso, os argumentos invocados pelos candidatos recorrentes foram justamente a alteração da legislação que possibilitou terceiros (pessoas físicas) contratarem diretamente e efetuem o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que tal gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Logo, destacou que mesmo com a mudança de entendimento firmado pelo TSE em processo de prestação de contas, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), julgando caso identífico, considerou que persistia irregularidade grave apta a desaprovar as contas da candidata, ora recorrente.

Sustentou que "os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas" e que não houve intenção alguma de macular as suas contas.

Ademais, salientou que em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Explicou que não há limite imposto pela norma em relação ao valor a ser despendido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade na campanha eleitoral, afirmando ainda que tal dispêndio não é considerado gasto e que qualquer eleitor pode realizar em apoio a candidato de sua preferência até o limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Destacou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados sem a caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado pode prestar serviços à campanha da candidata ora recorrente a título de doação, sem a necessidade de formalizar a doação.

Ademais, salientou que não há como exigir do prestador de contas a comprovação de gasto que não seja declarável por previsão legal, por não se qualificar como doação ou receita.

Ponderou ainda que o ordenamento jurídico garante que a prestação de contas deva ser analisada tendo como paradigma os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé do prestador de contas em análise.

Aduziu que no caso em apreço vislumbra-se a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé do prestador, bem como o fato de que a falha apontada nos autos não compromete a lisura das contas. Nesse sentido, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(1)</sup>.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(2)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará<sup>(3)</sup> e Paraná<sup>(4)</sup>, entendendo estes, em casos semelhantes, pela aprovação das contas de candidatos mesmo com a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Desse modo, sustentou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, desse modo, conduzir à aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup> e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou a recorrente violação aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 25, §1º e 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por ser mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Asseverou que, embora não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e de contabilidade, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tais gastos sequer integraram o limite de campanha.

Salientou que de acordo com a legislação eleitoral, a prestação de tais serviços são excluídos dos limites de gastos da campanha, afirmando ainda que tais serviços podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e que não necessitam ser registrados na prestação de contas.

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(8)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023

3. RECURSO ELEITORAL nº 060015842, Acórdão de, Relator(a) Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 29/06/2023, Página 5-10
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060350188, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060410549, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : TAISLANE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600351-70.2020.6.25.0016

Recorrente: Taislane Souza Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Taislane Souza Santos, devidamente representada (ID 11678178), em face do Acórdão (ID 11675652), da relatoria designada da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença que desaprovou as suas contas relativas às Eleições 2020.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 25, §1º e 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as despesas de assessoria e pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão excluídas do limite de gastos de campanha e que as irregularidades de natureza formal não afetam a confiabilidade e regularidade das contas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Aduziu a recorrente que foi candidata à vereadora no município de Feira Nova/SE e que apresentou devidamente a sua prestação de contas da campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Relatou que, ao ser intimada sobre a análise técnica, apresentou manifestação dentro do prazo legal juntando todos os documentos necessários para sanar os supostos vícios, explicando que embora não tenha apresentado despesa com serviços advocatícios e contábeis, tal falha não compromete toda a prestação de contas a ponto de gerar a sua desaprovação.

Disse que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, razão pela qual foi interposto Recurso Inominado à Corte Regional, a qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Afirmou que o acórdão guerreado entendeu que persistia falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a candidata, ora recorrente, não anexou documentos referentes a tais despesas, nem mesmo se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.

Destacou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), recentemente, ao analisar recurso especial no processo de prestação de contas do candidato a prefeito do Município de Porto da Folha/SE tombado sob o número 0600402-75.2020.6.25.0018, referente a omissão com serviços advocatícios, resolveu por unanimidade aprovar a prestação de contas do candidato.

Ademais, disse que no citado recurso, os argumentos invocados pelos candidatos recorrentes foram justamente a alteração da legislação que possibilitou terceiros (pessoas físicas) contratarem diretamente e efetuem o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que tal gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Logo, destacou que mesmo com a mudança de entendimento firmado pelo TSE em processo de prestação de contas, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), julgando caso identico, considerou que persistia irregularidade grave apta a desaprovar as contas da candidata, ora recorrente.

Sustentou que "os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas" e que não houve intenção alguma de macular as suas contas.

Ademais, salientou que em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Explicou que não há limite imposto pela norma em relação ao valor a ser despendido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade na campanha eleitoral, afirmando ainda que tal dispêndio não é considerado gasto e que qualquer eleitor pode realizar em apoio a candidato de sua preferência até o limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Destacou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados sem a caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado pode prestar serviços à campanha da candidata ora recorrente a título de doação, sem a necessidade de formalizar a doação.

Ademais, salientou que não há como exigir do prestador de contas a comprovação de gasto que não seja declarável por previsão legal, por não se qualificar como doação ou receita.

Ponderou ainda que o ordenamento jurídico garante que a prestação de contas deva ser analisada tendo como paradigma os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé do prestador de contas em análise.

Aduziu que no caso em apreço vislumbra-se a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé do prestador, bem como o fato de que a falha apontada nos autos não compromete a lisura das contas. Nesse sentido, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(1)</sup>.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(2)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará<sup>(3)</sup> e Paraná<sup>(4)</sup>, entendendo estes, em casos semelhantes, pela aprovação das contas de candidatos mesmo com a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Desse modo, sustentou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, desse modo, conduzir à aprovação, ainda que seja com ressalvas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup> e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou a recorrente violação aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 25, §1º e 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por serem mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Asseverou que, embora não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e de contabilidade, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tais gastos sequer integraram o limite de campanha.

Salientou que de acordo com a legislação eleitoral, a prestação de tais serviços são excluídos dos limites de gastos da campanha, afirmando ainda que tais serviços podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e que não necessitam ser registrados na prestação de contas.

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(8)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 16 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023

3. RECURSO ELEITORAL nº 060015842, Acórdão de, Relator(a) Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 29/06/2023, Página 5-10

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060350188, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060410549, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO NACIONAL, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS.

DECISÃO

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Novo (NOVO) - que se encontra inativado desde 01/07/2020 -, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nas alegações finais apresentadas (ID 11671747), o diretório nacional do partido alegou que a comprovação da origem das doações recebidas, considerada ausente pela unidade técnica, encontra-se no ID 11338938 e informou que ajuizou ação de exibição de documentos em face das empresas REDECARD (intermediadora das doações para a unidade de Sergipe) e MAXIPAGO, na 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP).

Juntou documentos: IDs 11671748 a 11671756.

Pugnou pela aprovação das contas, com fundamento nas informações avistadas no ID 11338938, ou, sucessivamente, pela suspensão do processo até o deslinde da ação proposta na justiça de São Paulo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que esta Corte oficie à Redecard Instituição de Pagamentos S.A., para que ela envie os comprovantes dos recursos arrecadados e repassados ao partido (ID 11672216).

É o relatório. Decido.

Consulta aos autos revela que, conquanto exista uma relação contendo nomes e números de CPF de possíveis doadores, além de valores e outros dados (ID 11338938), não é possível vislumbrar

qualquer conexão entre as informações nela (relação) trazidas e os relatórios de venda da operadora do cartão REDECARD, avistados nos IDs 11338940 a 11338944 e 11338947.

Portanto, não é possível considerar comprovada a origem dos recursos doados à agremiação.

A par disso, o requerente juntou documentos demonstrando a proposição da ação de exibição, em face da REDECARD e da MAXIPAGO, que teriam conseguido ampliação do prazo para prestação das informações, em agravo interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 11671752).

Revelada a conveniência de se aguardar o fornecimento dos comprovantes pela operadora de cartões de crédito REDECARD, deferindo o pedido formulado no item 4."b" da petição ID 11671747, determino a suspensão da tramitação do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil (CPC).

Intime-se o diretório nacional do Partido Novo (NOVO), para que ele junte a documentação comprobatória da origem dos recursos, assim que ela for recebida da operadora de cartões de crédito, para imediata submissão à análise da unidade técnica.

Por fim, deixo de determinar à empresa intermediadora das doações que forneça os comprovantes previstos na legislação eleitoral porque já existe decisão judicial nesse sentido, proferida em processo específico pela justiça paulista.

Cumprida a SJD estabelecer controle do prazo de suspensão do feito, fazendo-o concluso tão logo vencido o lapso concedido ou assim que juntada a documentação pelo partido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 18 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais 0601505-06.2022.6.25.0000

Recorrente: José de Oliveira Guimarães

Advogado: José Dias Júnior - OAB/SE nº 8.176

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José de Oliveira Guimarães (ID 11674770), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11610630), da relatoria do Juiz Carlos Krauss de Menezes que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições 2022 e, por maioria, determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11612943), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11639481).

Afirmou o insurgente que, após detectada impropriedades no parecer técnico preliminar, acostou aos autos documentação que entendeu necessária a saná-las, conforme o que tinha sido solicitado. Relatou também que em seguida foi emitido parecer conclusivo entendendo que não foram sanadas na sua integralidade as referidas falhas

Ademais, destacou que após a emissão do parecer conclusivo, com a exposição de novos argumentos, não lhe foi concedida a oportunidade de se manifestar e apresentar esclarecimentos e documentos complementares, sendo intimado apenas o Ministério Público Eleitoral, restando-lhe tão só a possibilidade de apresentação de documentos na fase de memoriais, ou seja, após o parecer conclusivo.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao § 4º do artigo 30, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 69, § 4º c/c artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de ser possível a juntada de documentos novos em sede de embargos.

Destacou que a juntada intempestiva de provas tem sido considerada, nos processos de prestação de contas de campanha, em razão de esses expedientes terem natureza preponderantemente declaratória e de possuírem, como parte, no polo ativo, apenas o prestador. Nesse sentido, citou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul<sup>(1)</sup>.

Afirmou que não lhe foi oportunizada nova intimação para apresentar manifestação complementar em razão do parecer técnico conclusivo, prejudicando assim o exercício do direito de defesa do recorrente.

Defendeu, portanto, a possibilidade de anexação de documentos comprobatórios da inexistência de irregularidade que fundamentou o julgamento, pois, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a prestação de contas rege-se pela equidade.

Relatou o recorrente que concorreu ao pleito de 2022 ao cargo de Deputado Federal contando com os recursos que seriam destinados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para efetivação dos gastos eleitorais.

Disse que havia tomado conhecimento de que o valor que receberia do FEFC seria de R\$500,000,00 (quinhentos mil reais) e que, por essa razão, firmou contrato para despesa com material gráfico no início da campanha eleitoral, mas que tal valor ainda não havia sido liberado, inviabilizando, portanto, a contratação de pessoal para distribuição do referido material, sendo distribuído entre eleitores e apoiadores do candidato, ora recorrente.

Asseverou que os recursos foram liberados e pagas as despesas contraídas faltando 10 dias para a realização das eleições, não se mostrando razoável a contratação de pessoal para distribuição do material gráfico, motivo pelo qual o material restante foi distribuído entre seus eleitores e apoiadores, como foi feito desde o início da campanha eleitoral.

Desse modo, sustentou que não cabe a manutenção da desaprovação das contas baseada em mera presunção de irregularidade uma vez que efetivamente não houve contratação de pessoal para serviço de militância. Citou, nesse sentido, jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo<sup>(2)</sup>, Maranhão<sup>(3)</sup> e Rio de Janeiro<sup>(4)</sup>,

Ademais, destacou que a legislação eleitoral não traz vedação ao quantitativo de material gráfico que pode ser adquirido pelo candidato, nem obrigação vinculada de contratação de pessoal, apenas consta a necessidade de observância das dimensões e a devida prestação de contas dos gastos efetivados, o que foi cumprido pelo recorrente.

Por tal razão também apontou ofensa aos artigos 26, da Lei 9504/97, 35, inciso I, 53, inciso II, alínea "c", e 60, todos da Resolução TSE 23.607/2019, por entender que não houve omissão de gastos, inexistindo portanto qualquer irregularidade em não contratar pessoal serviço de militância.

Afirmou que não se pode presumir a existência de omissão de gasto com militância, ainda mais quando esta despesa não existiu, conforme prova constante nos autos.

E mais, destacou que a despesa foi devidamente comprovada e também não foi detectada divergências entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e as registradas nos extratos bancários.

Informou ainda que a legislação eleitoral não estabelece vinculação do gasto com material gráfico com a contratação de militância, portanto, a declaração de despesa com material de campanha, por si só, não é suficiente para inferir a realização de gastos não declarados com atividade de militância.

Aduziu que não houve omissão de despesa quanto ao suposto gasto com militância e confecção de material gráfico, não havendo que se falar em irregularidade, uma vez que as referidas despesas foram devidamente informadas.

Desse modo, salientou que suas contas não devem ser desaprovadas com base em mera presunção de omissão de receitas e despesas. Nesse sentido, mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí<sup>(5)</sup>, Bahia<sup>(6)</sup> e Mato Grosso<sup>(7)</sup>.

Frisou ainda que o quantitativo de seu material gráfico foi compatível com a campanha eleitoral para o cargo de deputado federal e proporcional ao número de votos obtido (16.184) em todo o Estado.

Ademais, em relação à alegada irregularidade de transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - (FEFC) para candidato de partido diverso, afirmou que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas uma vez que a quantia é irrisória e o percentual pequeno em relação ao conjunto dos gastos eleitorais. Citou nesse aspecto jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>(8)</sup> e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo<sup>(9)</sup>, Rio Grande do Sul<sup>(10)</sup> e Pará<sup>(11)</sup>.

Informou que a falha apontada refere-se ao valor de R\$5.093,15 (cinco mil, noventa e três reais e quinze centavos), o qual já fora devidamente devolvido, enquanto o total de gastos eleitorais correspondeu ao montante de R\$505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), representando, portanto, percentual mínimo dos gastos de recursos de campanha.

Desse modo, asseverou que foi superada a referida irregularidade diante da prestação de contas do valor e respectiva devolução, demonstrando com isso boa-fé, não havendo comprometimento da análise da transparência das contas nem afronta à moralidade e confiabilidade dos dados informados à Justiça Eleitoral, razão pela qual as contas devem ser aprovadas, ainda que sejam com ressalvas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas, com ou sem ressalvas, observando-se a boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral<sup>(12)</sup> e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>(13)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 26 e 30, §4º, da Lei nº 9504/97 (Lei das Eleições), 35, inciso I, 53, inciso II, alínea "c", 60, 69, § 4º, 72, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/1997

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

(...)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução [\(Lei nº 9.504/1997, art. 26\)](#) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#) ;

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;  
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º](#)).

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#))

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#)."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que em processos de prestação de contas, deve-se admitir a juntada de documentos novos, mesmo em sede de embargos declaratórios, em razão de esses processos terem natureza preponderantemente declaratória e de possuírem, como parte, no polo ativo, apenas o prestador.

Ademais, alegou também que não houve omissão de gastos, inexistindo portanto qualquer irregularidade em não contratar pessoal para realizar serviço de militância.

Ressaltou que não pode presumir a existência de omissão de gasto, não havendo qualquer divergência entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e as registradas nos extratos bancários.

E mais, disse também que a legislação eleitoral não estabelece vinculação do gasto de material gráfico com a contratação de militância, logo, a declaração de despesa com material de campanha, por si só, não é suficiente para inferir a realização de gastos não declarados com atividade de militância.

Ressaltou ainda que agiu de boa-fé, dispondo-se a esclarecer as supostas falhas apontadas no parecer técnico, salientando que não comprometem a regularidade.

Asseverou que a falha detectada nos autos se refere ao valor de R\$5.093,15 (cinco mil, noventa e três reais e quinze centavos), cuja quantia já foi devidamente devolvida, e que o total de gastos eleitorais correspondeu ao montante de R\$505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), representando, portanto, percentual mínimo dos gastos de recursos de campanha.

Logo, defendeu que o valor envolvido na irregularidade corresponde a um percentual pequeno dos recursos movimentados na campanha, sendo insuficiente para macular as contas prestadas, em observância ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, conforme julgados dantes mencionados.

Por último, defendeu que a suposta irregularidade apontada sem qualquer lastro probatório mínimo não tem o condão de afastar a confiabilidade das informações contábeis prestadas pelo candidato ora recorrente.

Diante das razões acima, não havendo comprometimento para análise das contas do candidato, impõe-se o provimento do presente recurso para aprovação das contas, observando-se a boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(14)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(15)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RS - RE 39395 URUGUAIANA - RS: Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, página 8.

2. TRE-ES - PC: 060179886 VITÓRIA - ES, RELATOR: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ES, PÁGINA 2.

3. TRE-MA - PCE: 06019755420226100000 SÃO LUÍS - MA, RELATOR: DES. ANDRE BOGEE PEREIRA SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 08/12/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/12/2022.

4. TRE-RJ - RE: 41437 TANGUÁ - RJ, RELATOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 19/09/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJERJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRE-RJ, TOMO 235, DATA 01/10/2018, PÁGINA 19/23)

5. TRE-PI - PC: 17238 RIBEIRO GONÇALVES - PI, RELATOR: GERALDO MAGELA E SILVA MENESES, DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2017, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 94, DATA 30/05/2017, PÁGINA 07;

6. TRE-BA - RE: 121314 SALVADOR - BA, RELATOR: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2017, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 31/05/2017;

7. TRE-MT - PC: 94669 CUIABÁ - MT, RELATOR: FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, DATA DE JULGAMENTO: 30/06/2015, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 1946, DATA 10/07/2015, PÁGINA 4.

8. TSE - PC: 06014863520186000000 BRASÍLIA - DF 060148635, RELATOR: MIN. BENEDITO GONÇALVES, DATA DE JULGAMENTO: 20/06/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE

- JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 132; TSE - RESPE: 06035591720186130000 BELO HORIZONTE - MG, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, DATA DE JULGAMENTO: 26/05/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 110, DATA 04/06/2020;
9. TRE-ES - PC: 000005124 VITÓRIA - ES, RELATOR: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ES, TOMO 68, DATA 15/04/2021, PÁGINA 4/5;
10. TRE-RS - RE: 060047263 CERRO LARGO - RS, RELATOR: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 26/11/2021;
11. TRE-PA - PC: 060141373 BELÉM - PA, RELATOR: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 185, DATA 07/10/2019, PÁGINA 21
12. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
13. CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
14. TSE, Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63.
15. TRE-PA - PC: 060166309 BELÉM - PA, RELATOR: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 185, DATA 07/10/2019, PÁGINA 21-22;

## 02ª ZONA ELEITORAL

### SENTENÇA

#### MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008184-87.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): WELINGTON LUIZ MORAES AMORIM FILHO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) WELINGTON LUIZ MORAES AMORIM FILHO título eleitoral nº 17561382186, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 438ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2828-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor WELINGTON LUIZ MORAES AMORIM FILHO ao pagamento de multa no patamar máximo

de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-04.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-04.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

INTERESSADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-04.2023.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Exame Preliminar das Contas Partidárias (ID nº 119110038), a fim de complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-86.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600061-86.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA  
INTERESSADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2023.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, DIOGO DUARTE OLIVEIRA, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023: Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Exame Preliminar das Contas Partidárias (ID nº 119124802), a fim de complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Sr.JORGE ELIAS MENEZES TELES, na pessoa de seus advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653 , para tomar ciência e se manifestar sobre os documentos juntados aos autos ID 118977263 e ID 118977273.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-03.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600034-03.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VERONICA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-03.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

INTERESSADA: VERONICA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 117992990) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600017-64.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO, MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 477/2020-5ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTINA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAPELA/SE, representada (o) por MARIA LUCIA SANTOS (Presidente) e LEONOR MENEZES MELO (Tesoureiro(a)), na pessoa do seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

## 12ª ZONA ELEITORAL

---

### ATOS JUDICIAIS

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600641-97.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600641-97.2020.6.25.0012 TERMO CIRCUNSTANCIADO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600641-97.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: ADEMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE, Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, o Cartório Eleitoral intima ADEMILTON DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da 1ª das 5 parcelas, no valor de R\$ 264,00, na conta 0645.040.01500724-0, aberta na Caixa Econômica Federal, devendo juntar os comprovantes de cada parcela nos autos a cada mês até total cumprimento.

LAGARTO, 18 de agosto de 2023.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-56.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600037-56.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA GILMARA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-56.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, MARIA GILMARA SANTOS, VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

### DESPACHO

Proceda-se o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, em razão do decurso do prazo para a apresentação de contas finais de campanha das Eleições Gerais de 2022.

Ato contínuo, cite-se e intime-se os responsáveis pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, elaborem e transmitam a respectiva (1) PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CAMPANHA, relativa às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; e (2) ENVIEM, DENTRO DESSE MESMO PRAZO, A CORRESPONDENTE MÍDIA ELETRÔNICA, GERADA PELO REFERIDO SISTEMA, PARA O ENDEREÇO DE EMAIL *ze16@tre-se.jus.br*, bem como (3) JUNTEM, EM IGUAL PRAZO, INSTRUMENTO DE MANDATO (CONSTITUINDO ADVOGADO), AOS AUTOS VIRTUAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600037-56.2022.6.25.0016. Tudo isso, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 98, § 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Logo após, publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário (s) e respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias (art. 56, § 2º, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Transcorrido o prazo do item 3, apresentada, ou não, a manifestação do órgão partidário, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral - MPE da impugnação, caso não seja o impugnante (art. 56, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando o órgão partidário, se detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos (art. 64, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Apresentada, ou não, a manifestação do órgão partidário, dê-se vistas ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 64, § 4º, da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600039-26.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600039-26.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IHONE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, IHONE FERREIRA DE SOUZA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### DESPACHO

Proceda-se o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, em razão do decurso do prazo para a apresentação de contas finais de campanha das Eleições Gerais de 2022.

Ato contínuo, intimem-se os responsáveis pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado(a) na prestação de contas, constando como outorgante o partido político (art. 45, § 5º; art. 48, § 1º; art. 53, inciso II, alínea "f"), e mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (art. 53, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019). Ressalte-se que a ausência de procuração pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas (art. 98, § 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Logo após, publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Caso haja impugnação, notifique-se imediatamente o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias (art. 56, § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Transcorrido o prazo do item 3, apresentada, ou não, a manifestação do órgão partidário, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral - MPE da impugnação, caso não seja o impugnante (art. 56, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Com ou sem manifestação do MPE ou no caso de não ocorrer impugnação das contas prestadas, certifique-se o ocorrido e promova-se a análise técnica, intimando o órgão partidário, se detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos (art. 64, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Apresentada, ou não, a manifestação do órgão partidário, dê-se vistas ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 64, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600057-81.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE  
INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS  
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE  
REQUERENTE : JADSON DE CACIO SILVA SANTOS  
REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: JADSON DE CACIO SILVA SANTOS, JOSEVALDO LIMA DOS REIS, JOSE MESSIAS DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

#### DESPACHO

R. h.

Diante da inadimplência do(a) partido político(a) qualificado(a) nos autos quanto a entrega da Prestação de Contas Final referente às Eleições Municipais de 2020, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e, ainda, a ausência de advogado constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019);
2. Cite-se o partido político(a) omissos(a) e respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro), nos termos do art. 49, § 5º, IV c/c o art. 98, §§ 8º e 9º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), bem como para juntar aos autos, no mesmo prazo, mandato para constituição de advogado, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas (art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019). Atente-se o Cartório ao disposto no art. 46, §§ 3º e 4º do citado normativo;
3. Tendo o(a) partido político, no prazo do item anterior, entregue a prestação de contas final no SPCE, publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE nº 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Cumpra-se.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016**

: 0600057-81.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA

PROCESSO NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : JADSON DE CACIO SILVA SANTOS

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: JADSON DE CACIO SILVA SANTOS, JOSEVALDO LIMA DOS REIS, DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-50.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600022-50.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA  
DA GLORIA/SE  
RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO  
RESPONSÁVEL : MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES  
RESPONSÁVEL : WESLEY DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-50.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA  
DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA  
GLORIA/SE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES, WESLEY DOS SANTOS, GUILHERME  
JULLIUS ZACARIAS DE MELO

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), o qual era representado, na época de sua vigência, por MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES (Presidente) e WESLEY DOS SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária municipal, através de seus dirigentes da época da vigência, foram devidamente cientificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial.

Já o Diretório Estadual não foi devidamente notificado, por não se encontrar mais vigente, consoante certidão de id 118790534.

Certidão e documentos de id 11879202 e 118792407, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a ausência de movimentação financeira registrada no extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de id 119065268.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 17 de agosto de 2023

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-35.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600023-35.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

RESPONSÁVEL : JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO

RESPONSÁVEL : MYLENA SILVA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-35.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: MYLENA SILVA DANTAS, JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO, JOSE EDIVAN DO AMORIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL (PL), argumentando, em síntese, que "consta dos autos sentença declarando como não prestadas as contas do Partido Liberal (PL) do município de Nossa Senhora da Glória, segundo consta, em razão da não apresentação de instrumento procuratório para postular em juízo".

Acrescenta que "todas as intimações deveriam ter sido direcionadas também ao Diretório Estadual da agremiação, ora Embargante, mormente se considerar a condição de inatividade do Diretório Municipal, sendo que, a despeito disso, a única intimação direcionada à Embargante ocorreu recentemente, no dia 10/08/2023 (conf. fls. 49 dos autos), quanto lhe fora enviada a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, o que não pode subsistir, evidenciando-se omissão passível de esclarecimento através do presente viés processual corretivo, o que se requer".

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Código Eleitoral, em seu art. 275, dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Esse diploma prevê, por seu turno, precisamente em seu art. 494, que após a publicação da sentença, o juiz somente poderá alterá-la para (1) corrigir inexatidões materiais e erros de cálculo, e (2) por meio de embargos de declaração.

No caso dos autos, o embargante apontou que o Diretório Municipal encontra-se inativo, de modo que todas as intimações deveriam ter sido dirigidas ao Diretório Estadual, o que se mostra correto, tendo em vista a previsão do art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ainda, há de se observar que as contas foram apresentadas através de "declaração de ausência de movimentação financeira" (id 117497104), cuja veracidade foi constatada, inclusive, pelo Cartório Eleitoral quando anexou extratos bancários e informações atestando que a agremiação municipal, de fato, não movimentou recursos, conforme certidão de id 118045861 e documentos que a seguem.

O que ocorreu foi que não houve a apresentação do devido instrumento de mandato (procuração), tendo, na ocasião, o Cartório Eleitoral intimado os dirigentes da época da vigência do partido municipal para que regularizassem a representação, e não os dirigentes do Diretório Estadual. Persistindo a omissão, as contas foram julgadas não prestadas, tendo o Diretório Estadual apenas tomado ciência quando de sua intimação para suspender o repasse de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, já em cumprimento à sentença prolatada.

Conclusão.

Face ao exposto, entendo que assiste razão ao embargante, de modo que ACOLHO os embargos de declaração opostos, e diante da regularização da representação processual, determino desde já o arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (PL) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE) referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO a regularização das contas, tendo em vista a impossibilidade técnica de registrar a aprovação, uma vez que já registrada a não prestação, também comunicando-se, por ofício, os órgãos superiores partidários.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 16 de agosto de 2023

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600020-80.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

RESPONSÁVEL : MARIA EDILENE COSTA MENESES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-80.2023.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

RESPONSÁVEL: JOSE GILTON DA COSTA MENESES, MARIA EDILENE COSTA MENESES

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES (Presidente) e MARIA EDILENE COSTA MENESES (Tesoureira), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editais publicados, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 118882453.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 118889830).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 119058193.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

**RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019**

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. ( ) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 17 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600019-95.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

RESPONSÁVEL : CLEANE DOS SANTOS NUNES

RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

RESPONSÁVEL : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2023.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, CLEANE DOS SANTOS NUNES, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado, à época de sua vigência, por CLEANE DOS SANTOS NUNES (Vice-Presidente) e JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária municipal e seus dirigentes da época da vigência foram devidamente cientificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial.

O Diretório Estadual não foi devidamente notificado, tendo em vista não se encontrar mais vigente, consoante certidão de id 118791166.

Certidão e documentos de id 118792379 e 118792387, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a falta de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de id 119065295.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente,

a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 17 de agosto de 2023

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-95.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600374-95.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-95.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR, JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE5646

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE5646

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 61168204).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 118854663 e id. 118854667).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 118857355).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 119004235).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ AILTON DA CRUZ DE JESUS - 40321 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-27.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600040-27.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MAYKE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-27.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: AVANTE, MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVÃO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 96996939).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106792709 e id. 106984684).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 118877713).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 119004223).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO AVANTE - 70 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-42.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600039-42.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

REQUERENTE : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

REQUERENTE : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-42.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SIMÃO DIAS/SE, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2020 , no município de Simão Dias, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 79126111).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106792048e id. 106984682).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 118880911).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 119004216).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO MDB - 15 - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600310-85.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : MATHEUS SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR, MATHEUS SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

D E S P A C H O

R. hoje.

Diante das razões apresentadas na petição de id 118188380, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 3(três) dias, na forma do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intime-se via DJE-TRE/SE.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona Eleitoral/SE

### **EDITAL**

#### **EDITAL 930/2023 - 22ª ZE**

Edital 930/2023 - 22ª ZE

O Exmo Sr. Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, - SIMÃO DIAS (POÇO VERDE)/SE, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

**TORNA PÚBLICO:**

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que a candidata a seguir relacionada apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2020, no Município de Poço Verde, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, candidato ou coligação, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Número Processo PJE
Alessandra Ribeiro de Menezes	Vereadora	13 - PT	13389	Poço Verde	0600406-03.2020.6.25.0022

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, em 17 de agosto de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 17/08/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL 907/2023 - 22ª ZE**

Edital 907/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 28/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 14(quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 17/08/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**23ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600019-77.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600019-77.2023.6.25.0023 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600019-77.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

**SENTENÇA**

Trata-se de Lista de Apoio para a Criação de um Partido Político apresentada pela agremiação nacional PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, em processo de formação, com o objetivo de validar o apoio de eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral.

O referido partido em formação não enviou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores de forma simultânea à criação do procedimento no Sistema PJe, nem mesmo dentro do prazo estipulado pelo Juízo Eleitoral. Isso é uma condição essencial para o devido andamento do processo e a eventual confirmação das assinaturas.

Apresentado o breve relatório, passo à decisão.

De acordo com a norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23.571/2018, em seu § 3º do art. 14, é claramente estabelecida a obrigação de entregar fisicamente a ficha original de apoio ao Cartório Eleitoral correspondente até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE. Isso leva em consideração a finalização de qualquer disputa judicial sobre a autenticidade da ficha de apoio apresentada ao cartório, sendo nesse momento possível a devolução da ficha original.

O artigo 14 estipula que, após cumprir os requisitos do artigo 13-F da resolução, os responsáveis credenciados devem apresentar os originais das listas ou fichas, juntamente com o requerimento gerado pelo sistema, em duas vias devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, nos respectivos cartórios eleitorais onde os apoiadores estão registrados. Essa etapa é fundamental para viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Vale mencionar que o § 3º do artigo 14 determina que a ficha original deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento do TSE sobre o registro do partido. Se a autenticidade não estiver sendo contestada judicialmente, a ficha pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Considerando que, após o ajuizamento da ação, não foi efetuada a entrega física da ficha de apoio dentro do prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizada a hipótese prevista no inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que estabeleceu um procedimento diferente para a apresentação de listas ou fichas individuais durante a pandemia de Coronavírus, tornou-se obsoleta com a publicação da Resolução-TSE nº 23.667/2021, que revogou o regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico.

Vale ressaltar que a mencionada Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório devido às medidas de distanciamento social então em vigor.

Portanto, considerando a ausência de um documento essencial para avaliar a validade da ficha de apoio e a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais dentro do prazo estipulado, não resta alternativa senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Nesse contexto, com base no parágrafo único do art. 321, combinado com o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Após, archive-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

JUÍZA ELEITORAL

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 939/2023 - 26ª ZE**

Edital 939/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 04/08/2023 a 18/08/2023 (Lotes nº 031/2023 e 032/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 18 de agosto de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

## **27ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-42.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-42.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE

INTERESSADO : MIRALDA VIEIRA SANTOS

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-42.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, MIRALDA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, objetivando regularizar a situação de inadimplência das contas do PSL - Partido Social Liberal, referente ao pleito de 2016.

Esclarece que "a prestação de contas ocorre por intermédio da Direção Partidária Municipal do UNIÃO BRASIL, em razão da União dos Partidos DEM e PSL."

Inicialmente, impende salientar que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 41 Resolução TSE 23.463/2015.

No caso em exame infere-se que a agremiação partidária municipal do PSL - Partido Social Liberal, à época, em Aracaju/SE, deixou de apresentar contas, declaração e/ou qualquer justificativa.

Dessa forma, e em face da apresentação intempestiva da prestação de contas de campanha 2016 - (ID nº 107815742), e considerando a certidão ID 118887569 exarado pelo cartório, determino, por conseguinte, as seguinte providencia:

1 - Intimem-se por meio de oficial de justiça os atuais responsáveis, presidente e tesoureiro, pela presente prestação de contas, bem como os responsáveis durante a vigência do partido no ano de 2016, para constituição de advogado e apresente documentação conforme disposto no art.84, III, no prazo de 72 (setenta e duas horas) sob pena de preclusão, nos termos do art. 64 § 1º da Resolução - TSE nº 23.463/2015. Apresentada ou não a manifestação, retorne à análise técnica para elaboração do parecer conclusivo.

2- Estando a documentação juntada conforme a norma pertinente (art. 48 c/c art. 50, § 2º), publique-se edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 03 (três) dias;

3- Não estando a documentação de acordo com a norma regulamentar (Resolução TSE nº 23.463 /2015), retornem-me os autos;

4 - Findo o prazo do item 1 acima, proceda a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral; bem como a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, II e III);

5 - Cumprido o item anterior, manifeste-se a Unidade Técnica no prazo de 5 (cinco) dias;

6 - Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

7 - Após, voltem-me conclusos.

Aracaju/SE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 919/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

--	--	--	--	--	--

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lotes número 0017/23 (SEI nº [1419482](#) e [1419482](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 15 (quinze) de agosto de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/08/2023, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

## 30ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### EDITAL 935/2023 - 30ª ZE/SE (DEFERIMENTO DE RAES)

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER:**

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0009 a 0033/2023, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659 /2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital. Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 17/08/2023, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1421740 e o código CRC FF930D9A.

**31ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-15.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600028-15.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE  
ITAPORANGA DAJUDA/SE

INTERESSADO : IGOR GARCEZ SOBRAL

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-15.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE  
ITAPORANGA DAJUDA/SE, MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ, IGOR GARCEZ SOBRAL,  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2022, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, certificou a ausência de extratos bancários, bem como de emissão de recibos de doação ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário sugerindo pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), referente ao exercício de 2022, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-30.2023.6.25.0031**

: 0600027-30.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE

INTERESSADO : RODRIGO SOBRAL DE MENEZES

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-30.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE, RODRIGO SOBRAL DE MENEZES, ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-74.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600037-74.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA  
D'AJUDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-74.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA  
D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2022 apresentada pelo PROGRESSISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.

Analisadas as contas, não foi constatada a necessidade de complementação da documentação apresentada e foi emitido parecer técnico conclusivo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da regularidade da escrituração apresentada, a aprovação das contas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) referente ao exercício financeiro 2022.

Publique-se no DJe.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.

Após, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-89.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600036-89.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DO AMORIM

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA

INTERESSADO : MARTHA DE LIMA ARESTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-89.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMORIM, MARTHA DE LIMA ARESTA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-37.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600033-37.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO SILVEIRA SOBRAL SILVA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : YASMIM SILVEIRA SOBRAL SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-37.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - ITAPORANGA D'AJUDA/SE, CLAUDIO SILVEIRA SOBRAL SILVA, YASMIM  
SILVEIRA SOBRAL SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada, a instância regional do partido ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-75.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600024-75.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA  
INTERESSADO : MARCOS JOSE SANTOS RODRIGUES  
INTERESSADO : VICTOR FONSECA MANDARINO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-75.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA, VICTOR FONSECA MANDARINO, MARCOS JOSE SANTOS RODRIGUES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada, a instância regional do partido ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "*a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei*". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as conta do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-07.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600035-07.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

INTERESSADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : VINICIUS HORA GOUVEA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-07.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA, VINICIUS HORA GOUVEA

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2022.

Consta dos autos que mesmo após notificada, por seus dirigentes (presidente e tesoureiro), a agremiação não sanou a irregularidade.

O Cartório Eleitoral junta aos autos os relatórios do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) quanto ao envio de extratos bancários pela instituição financeira e do recebimento de recursos de Fundo Público como também das consultas realizadas em outros sistemas da Justiça Eleitoral.

Instado, o *Parquet* Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 restou caracterizada, visto que a agremiação partidária em tela não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995. Nesse sentido: TRE/SE, PC 0600218-76, rel. Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJe de 15/07/2021.

[Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS \(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE\), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.](#)

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiza Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE**

Edital 923/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0035/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 15 (quinze) dia do mês de Agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600875-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

REQUERENTE : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-13.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas o Diretório/Comissão Provisória Municipal/Estadual do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Nossa Senhora do Socorro/Sergipe), através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 119012363), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

#### OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por

advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRASE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 91  
 ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) 99 99  
 ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) 70  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 39 39  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 39 39  
 BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 70  
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 96 96  
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 83  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 39 39  
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 103  
 CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 80  
 DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 70  
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 10  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 39 39  
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 10  
 EDSON FELIX DA SILVA (0013011/SE) 53 53 56 56  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 26 60 65 81 81 81  
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 47  
 FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 39 39  
 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 70  
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 90  
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 30 30 30 30 30 30  
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 21 45  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 47  
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 39 39  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 47  
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 21 45  
 JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 80  
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 71  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 3 3 5 57  
 JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 39  
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 21 45 116 116 116  
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 21 45  
 KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 101  
 LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE) 95 95  
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 82 82 82 84 84 84 85  
 85 85  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 30 30 30 79 79 108  
 MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 57

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 53 53 56 56 90  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 39 39  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 39 39  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 39  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 53 53 56 56  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 80  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 39 39  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 70  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 39 39  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 90  
ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE) 98 98  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 3 3 3 3 5 57  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 47  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 53 53 56 56

## ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 39  
ADALTON JESUS DE ARAUJO 39  
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 3  
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 30  
ALLISSON LIMA BONFIM 30  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 39 39  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 116  
ANTONIO CARLOS DO AMORIM 109  
ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO 106  
ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO 82  
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO 81  
AUGUSTO CESAR SANTOS 103  
AVANTE 96  
AVIDO SADOTE DE BARROS NETO 21  
CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE) 57  
CLAUDIO SILVEIRA SOBRAL SILVA 111  
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 79  
CLEANE DOS SANTOS NUNES 94  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 106  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE 106  
CRISTIANO DOS SANTOS 15 20  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 30  
DANIELLE GARCIA ALVES 3  
DIOGO DUARTE OLIVEIRA 79  
DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE 86 87  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 88 94 112  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 105  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA 112  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 109

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 84

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 98

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 108

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 105

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 114

EDSON FONTES DOS SANTOS 86 87

ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR 95

ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR 99

ELIANE DOS REIS SANTOS 79

ERALDO DE ANDRADE SANTOS 79

ERASMO MARINHO FILHO 53 56

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 30

FABIO SANTANA VALADARES 39

FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL 108

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 39 39

FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 114

FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 70

FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 116

GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA 96

GEONICE ALVES DE OLIVEIRA 98

GIANINI DE FIGUEIREDO ALMEIDA 17

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 88 94

GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 39

IGOR GARCEZ SOBRAL 105

IHONE FERREIRA DE SOUZA 85

INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 103

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 57

JADSON DE CACIO SILVA SANTOS 86 87

JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 47

JORGE ELIAS MENEZES TELES 80

JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS 95

JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 39

JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 71

JOSE EDIRANI DOS SANTOS 80

JOSE EDIVAN DO AMORIM 90

JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO 90

JOSE GILTON DA COSTA MENESES 91

JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 94

JOSE SILVIO MONTEIRO 30

JOSE SOARES DE SOUZA FILHO 15

JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 85

JOSEVALDO LIMA DOS REIS 86 87

JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 116

JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 30

JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 17

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE	82
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE	15
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	6
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE	14
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	20
LUCIVALDA SILVA SANTOS	60
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA	70
MANOEL JAILTON FEITOZA	53 56
MARCOS JOSE SANTOS RODRIGUES	112
MARIA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA	5
MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ	105
MARIA EDILENE COSTA MENESES	91
MARIA EMILIA DE MELO BOTO	45
MARIA GILMARA SANTOS	84
MARIA LUCIA SANTOS	82
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA	30
MARTHA DE LIMA ARESTA	109
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE	103
MATHEUS SANTANA SANTOS	99
MAYKE SANTOS SANTANA	96
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	80
MIRALDA VIEIRA SANTOS	103
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES	88
MYLENA SILVA DANTAS	90
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN	101
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL	26
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	90
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	109
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA	85
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA	82
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE	90
PARTIDO LIBERAL - PL UмбаUBA/SE	26
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)	70
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	70
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE	116
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS	79
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	79
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	88
PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO	94
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD	91
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ITAPORANGA D'AJUDA/SE	111
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE	86 87
PATRIOTA	116
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	111

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	5	6	10	14	15	17	20											
	21	26	26	26	30	39	39	45	47	53	56	57	60	65	70	71			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	79	79	80	81	82	84	85	86											
	87	88	90	91	94	95	96	98	99	101	103	105	106	108	109	111	112	114	116
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS	81																		
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS	30																		
REGINALDO BISPO DOS SANTOS	14																		
REYNALDO NUNES DE MORAIS	86	87																	
RICARDO SCANDIAN DE MELO	3																		
RODRIGO SOBRAL DE MENEZES	106																		
RONALDO BATISTA DE CARVALHO	6																		
ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES	98																		
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO	103																		
SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL	108																		
SIGILOSO	83	83	83																
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	30																		
TAISLANE SOUZA SANTOS	65																		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	6	14	15	17	20														
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	116																		
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	103																		
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	39																		
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	39																		
VALERIA DOS SANTOS	84																		
VERONICA SILVA SANTOS	81																		
VICTOR FONSECA MANDARINO	112																		
VINICIUS HORA GOUVEA	114																		
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR	39																		
WESLEY DOS SANTOS	88																		
YANDRA BARRETO FERREIRA	39																		
YASMIM SILVEIRA SOBRAL SILVA	111																		

## ÍNDICE DE PROCESSOS

ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005	80
LAP 0600019-77.2023.6.25.0023	101
PA 0600222-11.2023.6.25.0000	17
PA 0600223-93.2023.6.25.0000	6
PA 0600275-89.2023.6.25.0000	20
PA 0600276-74.2023.6.25.0000	15
PA 0600277-59.2023.6.25.0000	14
PC-PP 0600019-95.2023.6.25.0017	94
PC-PP 0600020-80.2023.6.25.0017	91
PC-PP 0600022-50.2023.6.25.0017	88
PC-PP 0600023-35.2023.6.25.0017	90
PC-PP 0600024-75.2023.6.25.0031	112
PC-PP 0600027-30.2023.6.25.0031	106
PC-PP 0600028-15.2023.6.25.0031	105

PC-PP 0600033-37.2023.6.25.0031	111
PC-PP 0600034-03.2023.6.25.0005	81
PC-PP 0600035-07.2023.6.25.0031	114
PC-PP 0600036-89.2023.6.25.0031	109
PC-PP 0600037-74.2023.6.25.0031	108
PC-PP 0600060-04.2023.6.25.0004	79
PC-PP 0600061-86.2023.6.25.0004	79
PC-PP 0600129-87.2019.6.25.0000	39
PC-PP 0600135-94.2019.6.25.0000	10
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000	70
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000	30
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	39
PCE 0600028-42.2022.6.25.0001	103
PCE 0600037-56.2022.6.25.0016	84
PCE 0600039-26.2022.6.25.0016	85
PCE 0600039-42.2021.6.25.0022	98
PCE 0600040-27.2021.6.25.0022	96
PCE 0600057-81.2021.6.25.0016	86 87
PCE 0600310-85.2020.6.25.0022	99
PCE 0600374-95.2020.6.25.0022	95
PCE 0600875-13.2020.6.25.0034	116
PCE 0601114-51.2022.6.25.0000	21
PCE 0601393-37.2022.6.25.0000	5
PCE 0601470-46.2022.6.25.0000	45
PCE 0601505-06.2022.6.25.0000	71
PCE 0601532-86.2022.6.25.0000	47
PCE 0602003-05.2022.6.25.0000	3
REI 0600071-66.2020.6.25.0027	57
REI 0600301-08.2020.6.25.0028	53 56
REI 0600338-71.2020.6.25.0016	60
REI 0600351-70.2020.6.25.0016	65
REI 0600621-37.2020.6.25.0035	26
RROPCO 0600017-64.2023.6.25.0005	82
SuspOP 0600126-93.2023.6.25.0000	26
TCO 0600641-97.2020.6.25.0012	83